

PARECER n. 00439/2018/CONJUR-MINC/CGU/AGU**NUP: 01400.002881/2018-91****INTERESSADOS: DIRETORIA DE DIREITO INTELECTUAL - DDI/MINC****ASSUNTOS: PLANOS, PROGRAMAS E PROJETOS DE TRABALHO****EMENTA:**

I – Análise do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 3.133, de 2012 (Referencial nº 6.117, de 2009), de autoria da Senhora Deputada JANDIRA FEGHALI.

II – Apreciação técnica do projeto realizado pelo Departamento de Direitos Intelectuais nos termos da Nota Técnica (doc. SEI nº 0576412).

III – Considerações jurídicas sobre todos os artigos do aludido Substitutivo que visa alterar a atual Lei de Direitos Autorais brasileira – Lei nº 9.610/98.

IV – Posicionamento de forma contrária ao Projeto de Lei nº 3.133, de 2012 (Referencial nº 6.117, de 2009). Encaminhamento dos autos à Secretaria de Direitos Autorais e Propriedade Intelectual desta Pasta, para ciência e adoção das providências de sua alçada.

1. Trata-se de processo encaminhado a esta Consultoria Jurídica nos termos do Despacho nº 0513351, por meio do qual o Departamento de Direitos Intelectuais desta Pasta analisa o Substitutivo ao Projeto de Lei nº 3.133, de 2012 (Referencial nº 6.117, de 2009), de autoria da Senhora Deputada JANDIRA FEGHALI.

2. O Departamento de Direitos Intelectuais, com esquete na Nota Técnica (doc. SEI nº 0576412), junta aos autos minuta de substitutivo à propositura legislativa apresentada (doc. SEI nº 0513027/2018/DDI/SEC-MINC) que visa modificar diversos artigos da Lei nº 9.610/98 (Lei de Direitos Autorais).

3. **É a síntese do necessário. Passo a me manifestar.**

4. Primeiramente, destaco competir a esta Consultoria Jurídica, nos termos do art. 11 da Lei Complementar nº 73/1993, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente. Tampouco cabe a esta Consultoria examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

5. **Ademais, destaco que a presente manifestação apresenta natureza meramente opinativa e, por tal motivo, as orientações apresentadas não se tornam vinculantes para o gestor público, o qual pode, de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa daquela emanada por esta Consultoria Jurídica. Ou seja, o presente opinativo apresenta natureza não vinculante.**

6. Fixadas essas premissas, observo que a consulta apresentada cinge-se à análise do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 3.133, de 2012 (Referencial nº 6.117, de 2009), de autoria da Senhora Deputada JANDIRA FEGHALI, que possui o escopo de alterar diversos artigos da Lei nº 9.610/98 (Lei de Direitos Autorais), bem como a minuta de substitutivo à propositura legislativa apresentada (doc. SEI nº 0513027/2018/DDI/SEC-MINC), elaborada pelo Departamento de Direitos Intelectuais desta Pasta, com esquete na Nota Técnica (doc. SEI nº 0576412).

7. Ante tal panorama, entendo necessário analisar as minutas apresentadas artigo por artigo em face da atual redação da Lei nº 9.610/98, com vistas a evidenciar o texto sugerido pela representante do Parlamento em cotejo com os apontamentos da área técnica realizada pelo Departamento de Direitos Intelectuais desta Pasta.

8. A primeira alteração sugerida trata do art. 1º da Lei nº 9.610/98. Vejamos:

LEI Nº 9.610/1998	PROJETO DE LEI Nº 3.133/2012 – JANDIRA FEGHALI	DEPARTAMENTO DE DIREITOS INTELECTUAIS - DDI
Art. 1º Esta Lei regula os direitos autorais, entendendo-se sob esta denominação os direitos de autor e os que lhes são conexos.	Art.1º (...) Parágrafo único. A interpretação e a aplicação desta Lei deverão: I - atender às finalidades de estimular a criação intelectual e a diversidade cultural e de garantir a liberdade de expressão; e II - ser orientadas pelos ditames constitucionais de proteção aos direitos autorais em equilíbrio com os demais direitos fundamentais e sociais.” (NR)	Manutenção do texto original da Lei nº 9.610/98.

9. O acréscimo realizado ao texto original do artigo 1º da Lei nº 9.610/98 visa estabelecer um filtro principiológico de interpretação e aplicação dos dispositivos relativos à Lei de Direitos Autorais. Faz-se um destaque para a finalidade de estímulo à criação intelectual e à diversidade cultural, com a garantia da liberdade de expressão. Ademais, a proposta positiva o entendimento de que os ditames constitucionais de proteção aos direitos autorais devem ser equilibrados com os demais direitos fundamentais existentes.

10. **Registro que as alterações pretendidas não encontram óbices jurídicos e se inserem no âmbito da livre atuação do Parlamento**, inexistindo conflito com qualquer norma ou princípio existente no ordenamento jurídico. **Todavia, observo que os dispositivos são desnecessários** posto que a interpretação e aplicação da Lei de Direitos Autorais sempre foi feita com vistas a equilibrar os direitos dos autores e a necessidade de assegurar a diversidade cultural e garantir a liberdade de expressão, mormente porque tal viés interpretativo deriva da hermenêutica estabelecida na própria Constituição Federal de 1988.

11. Com efeito, os incisos XXVII e XXVIII do art. 5º da Constituição Federal estabelecem que o estímulo à criação intelectual passa pelo reconhecimento dos direitos econômicos dos criadores, sem que isso implique em afastamento dos demais direitos fundamentais ou sociais estabelecidos no corpo do próprio texto constitucional. No atual estágio de desenvolvimento jurídico constitucional brasileiro não existe a possibilidade de se realizar interpretação de qualquer norma jurídica sem o cuidado de se sopesar as regras ali estabelecidas com os demais direitos fundamentais firmados pela Constituição.

12. Logo, a **explicitação em ato legal de que tal obrigação derivada Constituição é cogente se apresenta como manifestação redundante e meramente retórica, sendo que a ausência de tais dispositivos em nada afetaria a atual aplicação dos comandos estabelecidos na Lei nº 9.610/98.**

LEI Nº 9.610/1998	PROJETO DE LEI Nº 3.133/2012 – JANDIRA FEGHALI	DEPARTAMENTO DE DIREITOS INTELECTUAIS - DDI
<p>Art. 2º Os estrangeiros domiciliados no exterior gozarão da proteção assegurada nos acordos, convenções e tratados em vigor no Brasil.</p> <p>Parágrafo único. Aplica-se o disposto nesta Lei aos nacionais ou pessoas domiciliadas em país que assegure aos brasileiros ou pessoas domiciliadas no Brasil a reciprocidade na proteção aos direitos autorais ou equivalentes.</p>	<p>Art. 2º Os estrangeiros domiciliados no exterior gozarão da proteção assegurada nos termos dos acordos, convenções e tratados em vigor na República Federativa do Brasil.</p> <p>§ 1º Aplica-se o disposto nesta Lei aos nacionais ou pessoas domiciliadas em país que assegure aos brasileiros ou pessoas domiciliadas no Brasil a reciprocidade na proteção aos direitos autorais ou equivalentes.</p> <p>§ 2º A aplicação da reciprocidade prevista no § 1º e nos acordos internacionais dos quais o Brasil faça parte será regulamentada por ato do Poder Executivo federal. (NR)</p>	<p>Manutenção do texto original da Lei nº 9.610/98.</p>

13. **A modificação proposta não encontra qualquer entrave na legislação vigente e visa positivar o Princípio da Reciprocidade já adotado no país**, consoante a Convenção de Berna e Acordo TRIPS. O Departamento de Direitos Intelectuais opinou pela manutenção da redação original da Lei nº 9.610/98.

LEI Nº 9.610/1998	PROJETO DE LEI Nº 3.133/2012 – JANDIRA FEGHALI	DEPARTAMENTO DE DIREITOS INTELECTUAIS - DDI
<p>Art. 4º Interpretam-se restritivamente os negócios jurídicos sobre os direitos autorais.</p>	<p>Art. 4º Os negócios jurídicos relativos a direitos autorais devem ser interpretados restritivamente, de forma a atender à finalidade para a qual foram celebrados.</p> <p>§ 1º As partes contratantes deverão observar, durante a execução e a conclusão dos contratos celebrados com base nesta Lei, os princípios da probidade, da boa-fé e da função social do contrato.</p> <p>§ 2º Qualquer parte poderá pleitear a revisão ou resolução dos contratos de execução continuada ou diferida, por onerosidade excessiva, quando para a outra parte decorrer extrema vantagem em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis.</p> <p>§ 3º É anulável o contrato quando o titular de direitos autorais, sob premente necessidade ou por inexperiência, tenha se obrigado a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta.</p> <p>§ 4º No caso do § 3º, poderá não ser decretada a anulação do negócio, caso seja oferecido suplemento suficiente ou a parte favorecida concorde com a redução do proveito.</p> <p>§ 5º No contrato de adesão, será adotada a interpretação mais favorável ao autor. (NR)</p>	<p>Manutenção do texto original da Lei nº 9.610/98.</p>

14. **A redação sugerida não apresenta qualquer restrição jurídica e se encontra dentro do poder conferido ao Parlamento para inovar na ordem jurídica. Contudo, novamente observo que os dispositivos apresentados já existem no atual Código Civil o que torna a propositura desnecessária ou, ao menos, redundante.**

15. Os requisitos de validade e eficácia dos negócios jurídicos inerentes aos contratos de cessão ou licença de direitos autorais sofrem influxos das regras gerais estabelecidas no Código Civil. O regime previsto em lei especial atinente aos direitos autorais não conflita com as normas básicas relativas à validade e eficácia de negócios jurídicos privados, inteiramente regulados pelo Código Civil.

16. Dessa feita, a proposição legislativa pretendida em nada inova e tão somente reafirma a aplicabilidade de institutos que já são passíveis de utilização no âmbito dos negócios jurídicos que envolvam direitos autorais.

17. Dito de outra forma, qualquer titular de direitos autorais poderá invocar as regras de nulidade ou anulabilidade previstas no Código Civil para afastar eventuais vícios no negócio jurídico que envolvam direitos autorais, inobstante menção expressa de tal possibilidade na lei específica de direitos autorais.

18. De igual sorte, **é redundante a menção acerca da aplicabilidade dos vértices principiológicos relacionados à boa-fé, probidade e função social dos contratos, posto que já estabelecidos no Código Civil e derivados da própria Constituição Federal.** Logo, entendo não haver necessidade da previsão dos dispositivos acrescidos na lei específica que trata de direitos autorais.

LEI Nº 9.610/1998	PROJETO DE LEI Nº 3.133/2012 – JANDIRA FEGHALI	DEPARTAMENTO DE DIREITOS INTELECTUAIS - DDI
<p>Art. 5º (...)</p> <p>III - retransmissão - a emissão simultânea da transmissão de uma empresa por outra;</p> <p>.....</p> <p>V - comunicação ao público - ato mediante o qual a obra é colocada ao alcance do público, por qualquer meio ou procedimento e que não consista na distribuição de exemplares;</p> <p>.....</p> <p>VIII -</p> <p>i) audiovisual - a que resulta da fixação de imagens com ou sem som, que tenha a finalidade de criar, por meio de sua reprodução, a impressão de movimento, independentemente dos processos de sua captação, do suporte usado inicialmente para fixá-lo, bem como dos meios utilizados para sua veiculação;</p> <p>IX - fonograma - toda fixação de sons de uma execução ou interpretação ou de outros sons, ou de uma representação de sons que não seja uma fixação incluída em uma obra audiovisual;</p> <p>.....</p> <p>XII - radiodifusão - a transmissão sem fio, inclusive por satélites, de sons ou imagens e sons ou das representações desses, para recepção ao público e a transmissão de sinais codificados, quando os meios de decodificação sejam oferecidos ao público pelo organismo de radiodifusão ou com seu consentimento;</p> <p>XIII - artistas intérpretes ou executantes - todos os atores, cantores, músicos, bailarinos ou outras pessoas que representem um papel, cantem, recitem, declamem, interpretem ou executem em qualquer forma obras literárias ou artísticas ou expressões do folclore</p>	<p>Art. 5º (...)</p> <p>III - retransmissão – ato de transmissão praticado por entidade física ou jurídica diferente daquela que lhe deu origem;</p> <p>.....</p> <p>V - comunicação ao público - ato pelo qual uma pluralidade de pessoas tem acesso, simultâneo ou não, às obras, a título oneroso ou gratuito, sem prévia distribuição de exemplares a cada uma delas e que não implique em transferência de propriedade ou posse;</p> <p>.....</p> <p>VIII -</p> <p>i) audiovisual – a que resulta da fixação ou transmissão de imagens, com ou sem som, que tenha a finalidade de criar a impressão de movimento, independentemente dos processos de captação, do suporte utilizado inicialmente ou posteriormente para fixá-las ou transmiti-las, ou dos meios utilizados para sua veiculação, reprodução, transmissão ou difusão;</p> <p>IX - fonograma – fixação exclusiva de sons de uma execução ou interpretação ou de outros sons, ou de uma representação de sons;</p> <p>.....</p> <p>XII - radiodifusão - a transmissão de sinais por ondas eletromagnéticas recebida de forma livre e gratuita pelo público em geral e emitida por entidade detentora de outorga;</p> <p>XIII - artistas intérpretes ou executantes - todos os atores, cantores, músicos, bailarinos ou outras pessoas que representem um papel, cantem, dancem, recitem, declamem, interpretem ou executem em qualquer forma obras literárias ou artísticas ou expressões culturais tradicionais;</p> <p>.....</p> <p>XV - licença - a autorização prévia dada pelo autor ou titular de direitos patrimoniais, mediante remuneração ou não, para exercer certos direitos de explorar ou utilizar a obra intelectual, em caráter temporário, nos termos e</p>	<p>Art. 5º</p> <p>.....</p> <p>III -</p> <p>.....</p> <p>V - comunicação ao público - ato mediante o qual a obra é colocada ao alcance do público, por qualquer meio ou procedimento e que não consista na distribuição de exemplares;</p> <p>VIII -</p> <p>.....</p> <p>IX -</p> <p>.....</p> <p>XII -</p> <p>XIII -</p> <p>.....</p> <p>XV -</p> <p>.....</p>

	<p>condições fixados no instrumento contratual, sem que se caracterize transferência de titularidade dos direitos;</p> <p>XVI - cessão - ato por meio do qual se transfere, total ou parcialmente, com exclusividade, em caráter temporário ou permanente, a titularidade de determinados direitos patrimoniais sobre obras específicas, nos termos e condições fixados em instrumento contratual;</p> <p>XVII - provedor de aplicações de Internet - empresa responsável por prover um conjunto de funcionalidades acessíveis por meio de terminal conectado à Internet.</p>	<p>XVI – cessão ato por meio do qual se transfere, total ou parcialmente, com exclusividade, em caráter permanente, a titularidade de determinados direitos patrimoniais sobre obras específicas, nos termos e condições fixados em instrumento contratual;</p>
--	---	---

19. As alterações propostas visam atualizar termos conceituais incidentes sobre o regime protetivo do direito autoral. **Não observo qualquer ilegalidade ou impropriedade técnica nas definições estabelecidas no projeto de lei em tela.**

20. À guisa de exemplo, observo que a conceituação do termo “radiodifusão” contida no inciso XII está adequada à definição jurídica deste serviço, consoante definição fixada no art. 1º do Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963 (Decreto que regulamenta os serviços de radiodifusão no país)^[1].

21. De igual maneira, a definição do conceito de “provedores de aplicações da Internet” estabelecida no inciso XVII do art. 5º do substitutivo em comento não destoia da conceituação fixada no inciso VII do art. 5º c/c 15, todos da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet)^[2].

LEI Nº 9.610/1998	PROJETO DE LEI Nº 3.133/2012 – JANDIRA FEGHALI	DEPARTAMENTO DE DIREITOS INTELECTUAIS - DDI
Art. 7º (...) X - os projetos, esboços e obras plásticas concernentes à geografia, engenharia, topografia, arquitetura, paisagismo, cenografia e ciência;	Art. 7º (...) X - os projetos, esboços e obras de artes visuais concernentes à geografia, engenharia, topografia, arquitetura, paisagismo, cenografia e ciência;	Mesma redação dada pelo PL Nº 3.133/2012.

22. A alteração pretendida visa tão somente atualizar a nomenclatura de “obras plásticas” para o termo “artes visuais” como obras intelectuais protegidas nos termos do rol exemplificativo do art. 7º.

23. A área técnica desta Pasta não observou qualquer óbice. De igual maneira, também não verifico qualquer consequência indesejada ou risco jurídico na alteração pretendida.

LEI Nº 9.610/1998	PROJETO DE LEI Nº 3.133/2012 – JANDIRA FEGHALI	DEPARTAMENTO DE DIREITOS INTELECTUAIS - DDI
Art. 8º Não são objeto de proteção como direitos autorais de que trata esta Lei: VII - o aproveitamento industrial ou comercial das ideias contidas nas obras.	Art. 8º (...) VII - o aproveitamento industrial ou comercial das ideias contidas nas obras; VIII - as normas técnicas; IX - as instruções de uso de produtos químicos e as informações sobre sua composição; X - as bulas de medicamentos para orientação de pacientes e profissionais de saúde, tanto as padronizadas, como as que delas se derivam; e XI - as informações e as regras de segurança inscritas em manuais de instrução de produtos e equipamentos. (NR)	Art. 8º Não são objeto de proteção como direitos autorais as obras intelectuais desprovidas de conteúdos de criatividade e originalidade, tais como:

24. A sugestão de atualização do art. 8º da Lei nº 9.610/96 apresentada pelo Departamento de Direitos Intelectuais desta Pasta aprimora a redação do citado dispositivo e esclarece ao intérprete que o rol estabelecido não é restritivo, cabendo a necessária observância dos requisitos de criatividade e originalidade para que a obra criada seja passível de proteção.

25. A proposta do Departamento de Direitos Intelectuais desta Pasta parece ser a mais adequada e afasta eventuais dúvidas interpretativas que a atual redação da Lei nº 9.610/98 gera. **A redação proposta no Projeto de Lei nº 3.133/2012 conquanto seja tecnicamente adequada não se apresenta apta a aprimorar a redação original em vigor.**

LEI Nº 9.610/1998	PROJETO DE LEI Nº 3.133/2012 – JANDIRA FEGHALI	DEPARTAMENTO DE DIREITOS INTELECTUAIS - DDI
Art. 9º À cópia de obra de arte plástica feita pelo próprio autor é assegurada a mesma proteção de que goza o original.	Art. 9º À cópia de obra de artes visuais feita pelo próprio autor é assegurada a proteção de que goza o original. (NR)	Mesma redação dada pelo PL Nº 3.133/2012.

26. A alteração pretendida visa tão somente atualizar a nomenclatura de “obras plásticas” para o termo “artes visuais”, **inexistindo qualquer observação jurídica a ser feita na proposta apresentada.**

LEI Nº 9.610/1998	PROJETO DE LEI Nº 3.133/2012 – JANDIRA FEGHALI	DEPARTAMENTO DE DIREITOS INTELECTUAIS - DDI
Art. 15. (...) § 1º Não se considera co-autor quem simplesmente auxiliou o autor na produção da obra literária, artística ou científica, revendo-a, atualizando-a, bem como fiscalizando ou dirigindo sua edição ou apresentação por qualquer meio.	Art. 15. (...) § 1º Não se considera coautor quem simplesmente auxiliou o autor na produção da obra literária, artística ou científica, revendo-a, atualizando-a, orientando-a, bem como fiscalizando ou dirigindo sua edição ou apresentação por qualquer meio.	Manutenção do texto original da Lei nº 9.610/98.

27. A redação apresentada no art. 15 do Projeto de Lei nº 3.133/2012 visa suprimir dúvida acerca da impossibilidade de qualificação daquele que “orienta” a edição de uma obra como coautor para fins de proteção da Lei de Direitos Autorais. **A mudança pretendida não encontra qualquer entrave jurídico.** Todavia, o Departamento de Direitos Intelectuais desta Pasta opinou de forma desfavorável à inovação pretendida, mormente porque a alteração não redundava em aperfeiçoamento do conceito de coautor.

LEI Nº 9.610/1998	PROJETO DE LEI Nº 3.133/2012 – JANDIRA FEGHALI	DEPARTAMENTO DE DIREITOS INTELECTUAIS - DDI
Art. 16. São co-autores da obra audiovisual o autor do assunto ou argumento literário, musical ou lítero-musical e o diretor	Art. 16. São coautores da obra audiovisual o diretor, o roteirista e os autores do argumento literário e da composição musical ou lítero-musical criados especialmente para a obra.	Manutenção do texto original da Lei nº 9.610/98.

28. A redação apresentada ao art. 16 se afigura como uma opção técnica de inserção expressa dos roteiristas como coautores da obra audiovisual. **Todavia, a figura do roteirista se confunde com a do “autor do argumento literário”, o que gera dúvida interpretativa razoável na proposta apresentada. Desse modo, encampo o posicionamento do Departamento de Direitos Intelectuais desta Pasta que pugna pela manutenção da redação atual da Lei nº 9.610/98.**

LEI Nº 9.610/1998	PROJETO DE LEI Nº 3.133/2012 – JANDIRA FEGHALI	DEPARTAMENTO DE DIREITOS INTELECTUAIS - DDI
Art. 17. É assegurada a proteção às participações individuais em obras coletivas.	Art. 17. É assegurada a proteção às participações individuais em obras coletivas. (...) § 4º Ao autor, cuja contribuição possa ser utilizada separadamente, são asseguradas todas as faculdades inerentes à sua criação como obra individual, vedada, porém, a utilização que possa acarretar prejuízo à exploração da obra coletiva. (NR)	Manutenção do texto original da Lei nº 9.610/98.

29. O art. 17 da Lei nº 9.610/98 trata do regime protetivo incidente sobre as participações individuais em obras coletivas. Esse dispositivo visa dar concretude ao comando constitucional estabelecido na alínea “a” do inciso XXVIII do art. 5º da Constituição Federal, *verbis*:

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

30. A supratranscrita regra constitucional se afigura como uma norma não auto-executável (*not self-executing*) ou limitada, posto que carece de uma intermediação legislativa para sua aplicação imediata.

31. No caso em tela, a inserção de um novo parágrafo ao citado art. 17 da Lei nº 9.610/98 visa equilibrar o respeito às participações individuais sem que ocorra indesejável embargo sobre a utilização da obra coletiva.

32. Nesse ponto, **a inovação é salutar, posto que protege de maneira adequada os direitos patrimoniais daqueles que organizam a obra coletiva**, assegurados pelo §2º do mesmo 17 da Lei nº 9.610/98. Vejamos:

Art. 17. É assegurada a proteção às participações individuais em obras coletivas.

(...)

§ 2º Cabe ao organizador a titularidade dos direitos patrimoniais sobre o conjunto da obra coletiva.

33. Com efeito, a inovação proposta pretende evitar que o autor que tenha contribuído para a consecução final da obra ao pleitear por sua proteção individualizada obste de forma indevida o pleno exercício dos direitos patrimoniais do organizador, também garantidos na própria Lei de Direitos autorais. Desse modo, há a preservação do caráter autônomo da criação e reconhecimento dos direitos da pessoa física ou jurídica organizadora, tal como preconizado na alínea “h” do inciso VIII do art. 5º da Lei nº 9.610/98, *verbis*:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

VIII - obra:

h) coletiva - a criada por iniciativa, organização e responsabilidade de uma pessoa física ou jurídica, que a publica sob seu nome ou marca e que é constituída pela participação de diferentes autores, cujas contribuições se fundem numa criação autônoma;

34. Por oportuno, registro que o **Departamento de Direitos Intelectuais desta Pasta opinou pela manutenção da redação atual da Lei nº 9.610/98, uma vez que a regra inserta no §4º apenas repete a previsão do caput do art. 17.**

LEI Nº 9.610/1998	PROJETO DE LEI Nº 3.133/2012 – JANDIRA FEGHALI	DEPARTAMENTO DE DIREITOS INTELECTUAIS - DDI
Art. 19. É facultado ao autor registrar a sua obra no órgão público definido no <i>caput</i> e no § 1º do art. 17 da Lei nº 5.988, de 14 de dezembro de 1973.	Art. 19. É facultado ao autor registrar a sua obra na forma desta Lei. Parágrafo único. Compete ao Poder Executivo federal dispor sobre as condições e procedimentos para o registro da obra e designar os órgãos ou entidades responsáveis por esse serviço. (NR)	Art. 19. É facultado ao autor registrar a sua obra na forma desta Lei. § 1º Para segurança de seus direitos, o autor da obra intelectual poderá registrá-la, conforme sua natureza, na Biblioteca Nacional, na Escola de Música, na Escola de Belas Artes da Universidade Federal do Rio de Janeiro, na Agência Nacional do Cinema, ou no Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia. § 2º O Poder Executivo, mediante Decreto, poderá, a qualquer tempo, reorganizar os serviços de registro, conferindo a outros Órgãos as atribuições a que se refere este artigo.

35. O art. 19 Lei nº 9.610/96 preservou a vigência do art. §1º do art. 17 da antiga Lei de Direitos Autorais (Lei nº 5.988/73). O projeto de Lei nº 3.133/2012 afasta a aplicabilidade de tal dispositivo e remete à regulamentação infralegal os aspectos atinentes ao registro da obra e designação dos órgãos ou entidades responsáveis por esse serviço.

36. O Departamento de Direitos Intelectuais desta Pasta optou por manter a previsão de registro, nos moldes da redação do citado §1º do art. 17 da antiga Lei de Direitos Autorais (Lei nº 5.988/73), com pequenas alterações de redação.

37. **Ambas as propostas são juridicamente adequadas e a regulamentação do procedimento para o registro facultativo de obras intelectuais pode se dar por ato normativo de estatura inferior à lei, mormente por se tratar de matéria de cunho eminentemente administrativo.**

LEI Nº 9.610/1998	PROJETO DE LEI Nº 3.133/2012 – JANDIRA FEGHALI	DEPARTAMENTO DE DIREITOS INTELECTUAIS - DDI
Art. 20. Para os serviços de registro previstos nesta Lei será cobrada retribuição, cujo valor e processo de recolhimento serão estabelecidos por ato do titular do órgão da administração pública federal a que estiver vinculado o registro das obras intelectuais.	Art. 20. Para os serviços de registro previstos nesta Lei, será cobrada retribuição, cujo valor e processo de recolhimento serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Cultura. (NR)	Manutenção do texto original da Lei nº 9.610/98.

38. É juridicamente possível estabelecer cobrança de preço público em face de eventual prestação de serviço não essencial por parte de órgãos administrativo. Logo, **a previsão de pagamento de retribuição para eventual registro perante órgãos estatais de obras intelectuais se apresenta legítima.**

39. Todavia, o **Departamento de Direitos Intelectuais desta Pasta opinou de forma desfavorável à regra apresentada em face do ônus técnico e político que tal modificação geraria.**

LEI Nº 9.610/1998	PROJETO DE LEI Nº 3.133/2012 – JANDIRA FEGHALI	DEPARTAMENTO DE DIREITOS INTELECTUAIS - DDI
Art. 24. (...) § 1º Por morte do autor, transmitem-se a seus sucessores os direitos a que se referem os incisos I a IV. § 2º Compete ao Estado a defesa da integridade e autoria da obra caída em domínio público.	Art. 24. (...) § 1º Por morte do autor, transmite-se a seus sucessores o exercício dos direitos a que se referem os incisos I, II, III, IV e VII do caput, enquanto a obra não cair em domínio público. § 2º A defesa da integridade e autoria da obra pertencente ao domínio público compete aos mesmos entes legitimados para a propositura da ação civil pública.	Art. 24. (...) § 1º Por morte do autor, transmite-se a seus sucessores o exercício dos direitos a que se referem os incisos I, II, III, IV e VII do caput. § 2º A defesa da integridade e autoria da obra pertencente ao domínio público compete aos mesmos entes legitimados para a propositura da ação civil pública.

40. O artigo 24 da Lei nº 9.610/98 elenca o rol dos direitos morais do autor de acordo com a teoria dúplice dos direitos autorais adotada no Brasil. Conforme tal teoria de origem francesa, o autor é titular de dois grupos de direitos: a) os morais: atrelados aos seus direitos de personalidade e; b) os patrimoniais: relacionados à exploração econômica da obra^[3].

41. Aplica-se no caso o entendimento de Gustavo Tepedino ao analisar os direitos de propriedade no sentido de que “[a] classificação central que deve ser estabelecida, para a interpretação e aplicação das normas jurídicas, é a que extrema as relações jurídicas patrimoniais, constituídas por situações jurídicas economicamente mensuráveis, e as relações jurídicas não patrimoniais, formadas por situações jurídicas insuscetíveis de avaliação econômica, caracterizadas por interesses não patrimoniais”^[4].

42. No mesmo sentido, esclarece o professor Sérgio Branco que:

“A lei brasileira de direitos autorais (Lei 9.610/98, doravante “LDA”) data de 1998 e prevê que as obras protegidas em seu âmbito geram para seu autor o surgimento de dois feixes de direitos tão logo uma obra protegida por direitos autorais seja criada: os de natureza moral e os de natureza patrimonial. Os primeiros têm por objetivo primordial vincular o autor à sua criação, tendo natureza extrapatrimonial. Já os direitos ditos patrimoniais são aqueles que autorizam a exploração econômica da obra criada. Por diversos motivos, que serão a seguir discutidos, os direitos patrimoniais vigoram por determinado período, ao fim do qual se extinguem.”^[5]

43. Sob esse viés, a alteração proposta no §1º do art. 24 da Lei nº 9.610/98 visa estender aos herdeiros do autor a possibilidade de “exercício dos direitos morais” supostamente transmitidos, notadamente em relação ao inciso VII da atual redação do art. 24 que prevê o direito moral do autor de ter acesso “a exemplar único e raro da obra, quando se encontrar legitimamente em poder de outrem, para o fim de, por meio de processo fotográfico ou assemelhado, ou audiovisual, preservar sua memória, de forma que cause o menor inconveniente possível a seu detentor, que, em todo caso, será indenizado de qualquer dano ou prejuízo que lhe seja causado.”

44. O Departamento de Direitos Intelectuais desta Pasta concordou com a inovação apresentada e sugeriu a retirada da parte atinente ao domínio público em razão da imprescritibilidade dos direitos morais.

45. **Entendo que a análise do Departamento de Direitos Intelectuais está correta uma vez que o ingresso de uma obra em domínio público não afeta a possibilidade do exercício de proteção dos direitos morais por parte dos herdeiros do autor. O ingresso no domínio público refere-se aos aspectos patrimoniais da obra, que não mais poderão ser reclamados pelos autores ou por seus herdeiros.**

46. Demais disso, observo que os aspectos morais da obra são intrínsecos à própria pessoa do autor, inexistindo no caso transmissão desses “direitos morais”. O que ocorre é a autorização legal para que os sucessores possam promover a defesa dos direitos morais do autor. **Direitos morais são intransferíveis, posto que atrelados aos direitos de personalidade**^[6].

47. Desse modo, sugiro a seguinte redação para o citado parágrafo §1º do art. 24 da Lei nº 9.610/98:

§ 1º Por morte do autor, os sucessores terão legitimidade para promover medidas de defesa dos direitos a que se referem os incisos I, II, III, IV e VII do caput.

48. **Com relação ao §2º, encampo a análise do Departamento de Direitos Intelectuais no sentido da viabilidade da proposta de redação apresentada.**

LEI Nº 9.610/1998	PROJETO DE LEI Nº 3.133/2012 – JANDIRA FEGHALI	DEPARTAMENTO DE DIREITOS INTELECTUAIS - DDI
Art. 25. Cabe exclusivamente ao diretor o exercício dos direitos morais sobre a obra audiovisual.	Art. 25. Cabe ao diretor o exercício dos direitos morais sobre a obra audiovisual em sua versão acabada. Parágrafo único. Os direitos previstos nos incisos I, II e VII do caput do art. 24 poderão ser exercidos de forma individual pelos coautores da obra audiovisual sobre suas participações.	Manutenção do texto original da Lei nº 9.610/98.

Art. 28. Cabe ao autor o direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor da obra literária, artística ou científica.	Art. 28 (...) Parágrafo único. O objeto fundamental da proteção da lei, do ponto de vista econômico, é a garantia das vantagens patrimoniais resultantes da exploração das obras literárias, artísticas ou científicas em harmonia com os princípios constitucionais da atividade econômica.	Manutenção do texto original da Lei nº 9.610/98.
--	---	--

49. O art. 25 não merece ser acolhido haja vista ser impreciso e não conter inovação expressiva. Como bem salientado pela área técnica desta Pasta os direitos morais da obra audiovisual já pertencem ao diretor e não há previsão protetiva relacionado a obras inacabadas, o que torna o dispositivo desnecessário.

50. No tocante à inovação do Parágrafo único do art. 28 encampo a análise do Departamento de Direitos Intelectuais desta Pasta no sentido que a proposta é redundante, posto que tão somente espelha a necessidade de observação de princípios constitucionais incidentes de forma inexorável sobre o tema.

LEI Nº 9.610/1998	PROJETO DE LEI Nº 3.133/2012 – JANDIRA FEGHALI	DEPARTAMENTO DE DIREITOS INTELECTUAIS - DDI
<p>Art. 29. Depende de autorização prévia e expressa do autor a utilização da obra, por quaisquer modalidades, tais como:</p> <p>I - a reprodução parcial ou integral;</p> <p>II - a edição;</p> <p>III - a adaptação, o arranjo musical e quaisquer outras transformações;</p> <p>IV - a tradução para qualquer idioma;</p> <p>V - a inclusão em fonograma ou produção audiovisual;</p> <p>VI - a distribuição, quando não intrínseca ao contrato firmado pelo autor com terceiros para uso ou exploração da obra;</p> <p>VII - a distribuição para oferta de obras ou produções mediante cabo, fibra ótica, satélite, ondas ou qualquer outro sistema que permita ao usuário realizar a seleção da obra ou produção para percebê-la em um tempo e lugar previamente determinados por quem formula a demanda, e nos casos em que o acesso às obras ou produções se faça por qualquer sistema que importe em pagamento pelo usuário;</p> <p>VIII - a utilização, direta ou indireta, da obra literária, artística ou científica, mediante:</p> <p>a) representação, recitação ou declamação;</p> <p>b) execução musical;</p> <p>c) emprego de alto-falante ou de sistemas análogos;</p> <p>d) radiodifusão sonora ou televisiva;</p> <p>e) captação de transmissão de radiodifusão em locais de frequência coletiva;</p> <p>f) sonorização ambiental;</p> <p>g) a exibição audiovisual, cinematográfica ou por processo assemelhado;</p> <p>h) emprego de satélites artificiais;</p> <p>i) emprego de sistemas óticos, fios telefônicos ou não, cabos de qualquer tipo e meios de comunicação similares que venham a ser adotados;</p> <p>j) exposição de obras de artes plásticas e figurativas;</p> <p>IX - a inclusão em base de dados, o armazenamento em computador, a microfilmagem e as demais formas de arquivamento do gênero;</p> <p>X - quaisquer outras modalidades de utilização existentes ou que venham a ser inventadas.</p>	<p>Art. 29.</p> <p>V - a inclusão em fonograma ou produção audiovisual que não se caracterize como obra intelectual;</p> <p>VIII – a comunicação ao público de obra literária, artística ou científica, mediante:</p> <p>d) transmissão, radiodifusão e serviço de acesso condicionado;</p> <p>e) recepção de transmissão ou radiodifusão em locais de frequência pública;</p> <p>j) exposição de obras de artes visuais;</p> <p>IX-A - a incorporação em obra audiovisual; e</p> <p>X - quaisquer outras modalidades de utilização existentes ou que venham a ser inventadas.</p> <p>§ 1º No exercício dos direitos previstos neste artigo, o titular dos direitos autorais poderá autorizar as modalidades de utilização da obra, na forma, local e pelo tempo que desejar, a título oneroso ou gratuito.</p>	<p>Manutenção do texto original da Lei nº 9.610/98.</p> <p>V - Manutenção do texto original da Lei nº 9.610/98.</p> <p>VIII – a comunicação ao público de obra literária, artística ou científica, mediante:</p> <p>Manutenção da redação original dos incisos “d”, “e”, “h” e “i” da redação original da Lei nº 9.610/98.</p> <p>j) exposição de obras de artes visuais;</p> <p>IX - a inclusão em base de dados, o armazenamento em computador, a microfilmagem e as demais formas de arquivamento do gênero;</p>

§ 2º O provedor de aplicações de Internet que exerce essa atividade de forma organizada, profissionalmente e com fins econômicos em território nacional e que permita que terceiros coloquem obras à disposição do público sem autorização prévia de seus titulares poderá ser responsável por remunerar os titulares de direitos autorais em decorrência dessa colocação à disposição do público, nos termos dos arts. 88-A e 88-C. (NR)	Exclusão do §2º.
---	------------------

51. O art. 29 da Lei nº 9.610/98 trata dos direitos patrimoniais dos autores de forma exemplificativa, consoante entendimento consolidado na doutrina pátria. **O Departamento de Direitos Intelectuais desta Pasta concorda parcialmente com as alterações propostas.**

52. De igual maneira, entendo que parte das alterações no Substitutivo são pertinentes e não encontram óbice jurídico. A introdução do conceito de “comunicação ao público” previsto no inciso VII do art. 29 em comento está no âmbito da livre inovação legislativa. Ademais a previsão de autorização para utilização de obras por intermédio de serviço de acesso condicionado está de acordo com as regras da Lei nº 12.485/2011, que trata desta específica modalidade de comunicação audiovisual.

53. A análise jurídica acerca do §2º apresentado no tocante à previsão de responsabilização solidária dos provedores de acesso à Internet nos casos de veiculação de conteúdo autoral protegido sem autorização prévia será feita no momento da apreciação dos artigos 88-A e 88-C.

54. No tocante ao inciso V, entendo que a redação do Substitutivo não deve ser encampada, mormente por não apresentar clareza.

55. Com relação ao inciso IX, entendo correto o argumento apresentado pelo Departamento de Direitos Intelectuais desta Pasta no sentido de que a retirada da expressão “armazenamento” pode gerar dúvida interpretativa relevante, motivo pelo qual sugere-se a sua não aprovação.

56. Ademais, adoto as razões exaradas pelo Departamento de Direitos Intelectuais desta Pasta no que tange à recomendação de manutenção da redação original das alíneas “d”, “e”, “h” e “i” do inciso VIII do transcrito art. 29 do Substitutivo em análise.

LEI Nº 9.610/1998	PROJETO DE LEI Nº 3.133/2012 – JANDIRA FEGHALI	DEPARTAMENTO DE DIREITOS INTELECTUAIS - DDI
<p>Art. 30. No exercício do direito de reprodução, o titular dos direitos autorais poderá colocar à disposição do público a obra, na forma, local e pelo tempo que desejar, a título oneroso ou gratuito.</p> <p>§ 1º O direito de exclusividade de reprodução não será aplicável quando ela for temporária e apenas tiver o propósito de tornar a obra, fonograma ou interpretação perceptível em meio eletrônico ou quando for de natureza transitória e incidental, desde que ocorra no curso do uso devidamente autorizado da obra, pelo titular.</p> <p>§ 2º Em qualquer modalidade de reprodução, a quantidade de exemplares será informada e controlada, cabendo a quem reproduzir a obra a responsabilidade de manter os registros que permitam, ao autor, a fiscalização do aproveitamento econômico da exploração.</p>	<p>Art. 30. Em qualquer modalidade de reprodução, caberá a quem reproduzir a obra a responsabilidade de manter os registros da quantidade de cópias, realizadas por qualquer meio ou processo, para permitir, de forma não onerosa, ao autor ou quem o represente, o controle e a fiscalização do aproveitamento econômico da exploração.</p> <p>Parágrafo único Não se aplica o direito de exclusividade de reprodução às fixações ou reproduções de obra, fonograma ou interpretação, por uma prestadora de serviço de radiodifusão, por seus próprios meios e para suas próprias emissões ao vivo ou suas retransmissões. (NR)</p>	<p>Manutenção do texto original da Lei nº 9.610/98.</p>

57. O art. 30 em apreço mantém a ideia base do art. 30 da Lei nº 9.610/98 em vigor. O Parágrafo único apresentado no substitutivo indica que o direito de exclusividade não mais se aplica nos casos de reprodução às fixações ou reproduções de obra, fonograma ou interpretação, por uma prestadora de serviço de radiodifusão por seus próprios meios e para suas próprias emissões ao vivo ou suas retransmissões. **Entendo que não há entrave jurídico para a mudança proposta e que eventual detalhamento do conceito de “serviços de radiodifusão por seus próprios meios” poderá ser regulamentada por ato infralegal, caso conveniente.**

58. Registro que o Departamento de Departamento de Direitos Intelectuais desta Pasta se posicionou de forma contrária à redação apresentada, haja vista que a retirada da exceção prevista no §1º relativo às cópias temporárias pode ensejar desequilíbrio no sistema autoral, notadamente em relação ao ambiente digital.

59. **Ressalto que a opção de retirada ou não do aludido §1º insere-se no mérito da proposta e contempla opções legislativas de ordem técnica, inexistindo óbice jurídico direto à opção apresentada. Contudo, o alerta feito pela área técnica é pertinente, posto que a retirada da exceção atualmente vigente pode gerar interpretação dúbia ou controversa no que toca às reproduções em ambiente digital.**

LEI Nº 9.610/1998	PROJETO DE LEI Nº 3.133/2012 – JANDIRA FEGHALI	DEPARTAMENTO DE DIREITOS INTELECTUAIS - DDI
Não há dispositivo semelhante.	<p>Art. 30-A. Exaure-se, com a primeira venda, o direito patrimonial de distribuição do objeto de venda no território nacional quando a distribuição for realizada pelo titular dos direitos da obra ou fonograma, ou com o seu consentimento, mediante venda em qualquer Estado-membro da Organização Mundial do Comércio.</p> <p>Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos direitos de locação de programas de computador e de obras audiovisuais e ao direito de sequência de que trata o art. 38. (NR)</p>	<p>Art. 30-A. O direito patrimonial de distribuição do objeto de venda no território nacional exaure-se com a primeira venda, quando a distribuição for realizada pelo titular dos direitos da obra ou fonograma, ou com seu consentimento, em ambiente analógico.</p>

60. A inovação pretendida trata do Princípio da Exaustão Internacional, que se consubstancia na vedação à utilização abusiva do direito autoral conhecida na doutrina americana como *first-sale doctrine*. Esse princípio estabelece que após a primeira venda do produto no mercado, o direito patrimonial do autor sobre a distribuição do objeto se esgota, de modo que seu titular não poderá invocar o direito de exclusividade para impedir as vendas subsequentes, à exceção do direito de sequência, locação de programas de computador e obras audiovisuais.

61. O Departamento de Direitos Intelectuais opinou por limitar a redação do dispositivo aos casos ocorridos no ambiente analógico, sendo desnecessária a menção à venda ocorrida em qualquer Estado-membro da Organização Mundial do Comércio.

62. Entendo que as modificações apontadas pelo órgão técnico desta Pasta são adequadas e visam conferir exequibilidade à inserção do princípio estabelecido, mormente no que tange a sua restrição de aplicabilidade limitada ao ambiente analógico em que haveria objeto materialmente existente como suporte físico do bem intelectualmente protegido (*corpus mechanicum*). É que a redação sugerida no Projeto de Lei em comento gera dúvidas acerca da aplicabilidade de tal medida aos casos de distribuição online.

63. Em outras palavras, a redação contida no Projeto de Lei nº 3.133/2012 gera uma interpretação favorável à tese de que o princípio da exaustão possa ser utilizado no ambiente online para justificar a posterior distribuição de obras autorais adquiridas em formato digital. Tal dispositivo poderia gerar conflituosidade desnecessária e impactaria de forma negativa diversos modelos de negócio atualmente existentes no ambiente digital (por exemplo, venda de e-books, serviços de download de músicas etc).

LEI Nº 9.610/1998	PROJETO DE LEI Nº 3.133/2012 – JANDIRA FEGHALI	DEPARTAMENTO DE DIREITOS INTELECTUAIS - DDI
<p>Art. 36. O direito de utilização econômica dos escritos publicados pela imprensa, diária ou periódica, com exceção dos assinados ou que apresentem sinal de reserva, pertence ao editor, salvo convenção em contrário.</p> <p>Parágrafo único. A autorização para utilização econômica de artigos assinados, para publicação em diários e periódicos, não produz efeito além do prazo da periodicidade acrescido de vinte dias, a contar de sua publicação, findo o qual recobra o autor o seu direito.</p> <p>Art. 37. A aquisição do original de uma obra, ou de exemplar, não confere ao adquirente qualquer dos direitos patrimoniais do autor, salvo convenção em contrário entre as partes e os casos previstos nesta Lei.</p> <p>Art. 38. O autor tem o direito, irrenunciável e inalienável, de perceber, no mínimo, cinco por cento sobre o aumento do preço eventualmente verificável em cada revenda de obra de arte ou manuscrito, sendo originais, que houver alienado.</p> <p>Parágrafo único. Caso o autor não perceba o seu direito de sequência no ato da revenda, o vendedor é considerado depositário da quantia a ele devida, salvo se a operação for realizada por leiloeiro, quando será este o depositário.</p> <p>Art. 39. Os direitos patrimoniais do autor, excetuados os rendimentos resultantes de sua exploração, não se comunicam, salvo pacto antenupcial em contrário.</p>	<p>Art. 36. O direito de utilização econômica dos escritos publicados pela imprensa, diária ou periódica, com exceção dos assinados ou a ele devida pelo prazo prescricional previsto nesta Lei, que apresentem sinal de reserva, pertence ao editor, salvo convenção em contrário, sem prejuízo do disposto no art. 17. (NR)</p> <p>Art. 37. A aquisição do original de uma obra, ou de sua cópia realizada por qualquer meio ou processo, não confere ao adquirente qualquer dos direitos patrimoniais do autor, salvo convenção em contrário entre as partes e os casos previstos nesta Lei.</p> <p>Art. 38. O autor tem o direito, irrenunciável e inalienável, de perceber, no mínimo, três por cento sobre o preço em cada revenda de obra de arte ou manuscrito, sendo originais, que houver alienado.</p> <p>§ 1º Caso o autor não perceba o seu direito de sequência no ato de revenda, o vendedor, o agente comercial ou o intermediário que intervenha na transação é considerado depositário da quantia a ele devida pelo prazo prescricional previsto nesta Lei.</p> <p>§ 2º O vendedor, o leiloeiro, o agente comercial ou outro intermediário que intervenha na transação, conforme o caso, ficam obrigados a guardar, pelo prazo de dez anos da alienação, todos os dados referentes ao negócio jurídico, fornecendo-os ao autor, seus herdeiros ou sucessores, quando solicitados.</p> <p>Art. 39. Os direitos patrimoniais do autor não se comunicam, salvo disposição em contrário firmada em pacto antenupcial ou contrato escrito.</p> <p>Parágrafo único. Não se comunicam, no regime da comunhão parcial aplicável ao casamento ou à união estável, os rendimentos resultantes da exploração dos</p>	<p>Manutenção do texto original da Lei nº 9.610/98.</p> <p>Art. 39. Os direitos patrimoniais do autor não se comunicam, salvo disposição em contrário firmada em pacto</p>

<p>Art. 41. Os direitos patrimoniais do autor perduram por setenta anos contados de 1º de janeiro do ano subsequente ao de seu falecimento, obedecida a ordem sucessória da lei civil.</p> <p>Parágrafo único. Aplica-se às obras póstumas o prazo de proteção a que alude o <i>caput</i> deste artigo.</p>	<p>direitos patrimoniais, salvo disposição em contrário firmada em pacto antenupcial ou contrato escrito. (NR)</p> <p>Art. 41. Os direitos patrimoniais do autor duram por toda a sua vida e por mais setenta anos contados de 1º de janeiro do ano subsequente ao ano de seu falecimento, observada a ordem da sucessão legal. (NR)</p>	<p>antenupcial ou contrato escrito.</p> <p>Art. 41 - Manutenção do texto original da Lei nº 9.610/98.</p>
---	--	---

64. A proposta do Substitutivo, bem como as sugestões apresentadas pelo Departamento de Direitos Intelectuais desta Pasta tratam de mera atualização técnica das normas postas.

65. **Nesse compasso, esta Consultoria Jurídica não observa óbice às opções normativas sugeridas, sendo que os critérios de escolha se inserem no âmbito do exercício legítimo do poder de legislar, sem qualquer ofensa de ordem constitucional ou principiológica nas opções adotadas.**

LEI Nº 9.610/1998	PROJETO DE LEI Nº 3.133/2012 – JANDIRA FEGHALI	DEPARTAMENTO DE DIREITOS INTELECTUAIS - DDI
<p>Art. 44. O prazo de proteção aos direitos patrimoniais sobre obras audiovisuais e fotográficas será de setenta anos, a contar de 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua divulgação.</p> <p>Art. 45. Além das obras em relação às quais decorreu o prazo de proteção aos direitos patrimoniais, pertencem ao domínio público:</p> <p>I - as de autores falecidos que não tenham deixado sucessores;</p> <p>II - as de autor desconhecido, ressalvada a proteção legal aos conhecimentos étnicos e tradicionais</p>	<p>Art. 44. O prazo de proteção aos direitos patrimoniais sobre obras audiovisuais, fotográficas e coletivas será de setenta anos, a contar de 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação.</p> <p>§ 1º Em caso de sua não publicação no prazo de setenta anos após a realização da obra, conta-se o prazo a partir de sua realização.</p> <p>§ 2º Decorrido o prazo de proteção previsto neste artigo, a utilização ou exploração por terceiros da obra audiovisual ou da obra coletiva não poderá ser impedida pela eventual proteção de direitos autorais de contribuições que possam ser objeto de exploração comercial em separado.</p> <p>Art. 45. (...)</p> <p>II - as de autor desconhecido, ressalvada a proteção legal aplicável às expressões culturais tradicionais; e</p> <p>III - as declaradas como obras de domínio público pelos próprios autores, sem prejuízo do exercício dos direitos morais pelo autor e seus sucessores.</p>	<p>Favorável, com ressalvas.</p> <p>Art. 45. (...)</p> <p>II – as de autor desconhecido, ressalvada a proteção legal aplicável às expressões tradicionais.</p>

66. Novamente, não observo qualquer empecilho jurídico de ordem formal ou material às inovações propostas, sem embargo dos entendimentos doutrinários que consideram o prazo de setenta anos de proteção autoral exagerado^[7].

67. Sob o ponto de vista técnico o Departamento de Direitos Intelectuais encampou a redação proposta no substitutivo em comento, com pequenas alterações.

LEI Nº 9.610/1998	PROJETO DE LEI Nº 3.133/2012 – JANDIRA FEGHALI	DEPARTAMENTO DE DIREITOS INTELECTUAIS - DDI
Art. 46. Não constitui ofensa aos	Art. 46. (...)	Exclusão dos incisos I e II do Projeto

<p>direitos autorais:</p> <p>I - a reprodução:</p> <p>a) na imprensa diária ou periódica, de notícia ou de artigo informativo, publicado em diários ou periódicos, com a menção do nome do autor, se assinados, e da publicação de onde foram transcritos;</p> <p>b) em diários ou periódicos, de discursos pronunciados em reuniões públicas de qualquer natureza;</p> <p>c) de retratos, ou de outra forma de representação da imagem, feitos sob encomenda, quando realizada pelo proprietário do objeto encomendado, não havendo a oposição da pessoa neles representada ou de seus herdeiros;</p> <p>d) de obras literárias, artísticas ou científicas, para uso exclusivo de deficientes visuais, sempre que a reprodução, sem fins comerciais, seja feita mediante o sistema Braille ou outro procedimento em qualquer suporte para esses destinatários;</p> <p>II - a reprodução, em um só exemplar de pequenos trechos, para uso privado do copista, desde que feita por este, sem intuito de lucro;</p> <p>III - a citação em livros, jornais, revistas ou qualquer outro meio de comunicação, de passagens de qualquer obra, para fins de estudo, crítica ou polêmica, na medida justificada para o fim a atingir, indicando-se o nome do autor e a origem da obra;</p> <p>IV - o apanhado de lições em estabelecimentos de ensino por aqueles a quem elas se dirigem, vedada sua publicação, integral ou parcial, sem autorização prévia e expressa de quem as ministrou;</p> <p>V - a utilização de obras literárias, artísticas ou científicas, fonogramas e transmissão de rádio e televisão em estabelecimentos comerciais, exclusivamente para demonstração à clientela, desde que esses estabelecimentos comercializem os suportes ou equipamentos que permitam a sua utilização;</p> <p>VI - a representação teatral e a execução musical, quando realizadas no recesso familiar ou, para fins exclusivamente didáticos, nos estabelecimentos de ensino, não havendo em qualquer caso intuito de lucro;</p> <p>VII - a utilização de obras literárias, artísticas ou científicas para produzir prova judiciária ou administrativa;</p> <p>VIII - a reprodução, em quaisquer obras, de pequenos trechos de obras preexistentes, de qualquer natureza,</p>	<p>I - a reprodução, por qualquer meio ou processo, em uma só cópia e por pessoa física, para seu uso privado e não comercial, de obra legitimamente obtida, exceto por meio de locação, desde que realizada a partir de exemplar de obra publicada legalmente;</p> <p>II - a reprodução, por qualquer meio ou processo, em uma só cópia para cada suporte e por pessoa física, para seu uso privado e não comercial, de obra legitimamente obtida, exceto por meio de locação ou se o acesso à obra foi autorizado por um período de tempo limitado, desde que realizada a partir de original ou cópia de obra publicada legalmente, para o fim específico de garantir a sua portabilidade ou interoperabilidade;</p> <p>III - a reprodução na imprensa de notícias e relatos de acontecimentos de caráter meramente informativo, publicados em diários ou periódicos, com a menção do nome do autor, se assinados, e da publicação de onde foram transcritos;</p> <p>IV - a utilização na imprensa de discursos pronunciados em reuniões públicas de qualquer natureza;</p> <p>VI - as representações, recitações, declamações, exposições, exhibições e execuções públicas realizadas no recesso familiar ou quando usadas como recurso didático-pedagógico, a título de ilustração, em atividades educativas ou de pesquisa, incluindo os espaços públicos de formação artística, desde que feitas sem finalidade comercial ou intuito de lucro, e na medida justificada pelo fim a atingir;</p> <p>VII - a utilização de obras literárias, artísticas ou científicas para produzir prova judiciária ou administrativa, ou para fins de auditagem de execução ou exibição pública;</p> <p>VIII - a utilização, em quaisquer obras, de trechos de obras preexistentes, de qualquer natureza, ou de obra integral, quando de artes visuais, na medida justificada para o fim a atingir, sempre que essa utilização não seja o objetivo principal da obra nova e que não prejudique a exploração normal da obra utilizada nem cause prejuízo injustificado aos legítimos interesses dos autores;</p> <p>IX - a reprodução, a tradução, a adaptação, a distribuição, a comunicação ao público, a colocação à disposição do público e quaisquer outras utilizações de obras para uso exclusivo de pessoas com deficiência mediante quaisquer formatos acessíveis, na medida exigida para efetivar o pleno acesso à fruição da obra e desde que não haja intuito de lucro;</p> <p>X - a reprodução e colocação à disposição do público para inclusão em portfólio ou currículo profissional, na medida justificada por este fim, desde que aquele que divulgue as obras por tais meios seja um dos autores ou pessoa retratada, e após a publicação da obra por aquele que a encomendou;</p> <p>XI - a utilização de retratos, ou de outra forma de representação da imagem, feitos sob encomenda, quando realizada pelo proprietário do objeto encomendado, não havendo a oposição da pessoa neles livros, jornais, revistas ou qualquer outro meio de comunicação, de passagens de qualquer obra, para fins de estudo, crítica ou polêmica, na medida justificada para o fim a atingir, indicando-se o nome do autor e a origem da obra;</p> <p>XII - a reprodução de palestras, conferências e aulas por aqueles a quem elas se dirigem, vedada a publicação, integral ou parcial, independentemente do intuito de lucro, sem autorização prévia e expressa de quem as ministrou;</p>	<p>de Lei nº 3.133/2012.</p> <p>III - a reprodução na imprensa de notícias e relatos de acontecimentos de caráter meramente informativo, sem inserção de conteúdos de originalidade e criatividade, publicados em diários ou periódicos, com a menção do nome do autor, se assinados, e da publicação de onde foram transcritos;</p> <p>IV - a utilização na imprensa de discursos pronunciados em reuniões públicas de qualquer natureza, exclusivamente nas hipóteses em que a transcrição seja feita de forma direta, sem aposição de juízo de valores ou comentários adicionais;</p> <p>VI - as representações, recitações, declamações, exposições, exhibições e execuções públicas realizadas no recesso familiar;</p> <p>VII - a utilização de obras literárias, artísticas ou científicas para produzir prova judiciária ou administrativa;</p> <p>VIII - Manutenção da redação original da Lei nº 9.610/98.</p> <p>IX - a reprodução, a tradução, a adaptação, a distribuição, a comunicação ao público, a colocação à disposição do público e quaisquer outras utilizações de obras para uso exclusivo de pessoas com deficiência visual mediante quaisquer formatos acessíveis, na medida exigida para efetivar o pleno acesso à fruição da obra e desde que não haja intuito de lucro;</p> <p>XI - Manutenção da regra prevista no art. 46, I, alínea "c" da Lei nº 9.610/98 em vigor</p> <p>XII - a reprodução de palestras, conferências e aulas por aqueles a quem elas se dirigem, vedada a publicação, integral ou parcial, desde que sem finalidade lucrativa, sem autorização prévia e expressa de quem as ministrou;</p> <p>Exclusão dos incisos X, XIII, XIV, XIV, XV, XVI, XVIII, XIX e XXII e §2º do Projeto de Lei nº 3.133/2012.</p> <p>XVII - a execução musical, exclusivamente no decorrer da atividade litúrgica e estritamente no interior dos templos;</p>
---	--	---

ou de obra integral, quando de artes plásticas, sempre que a reprodução em si não seja o objetivo principal da obra nova e que não prejudique a exploração normal da obra reproduzida nem cause um prejuízo injustificado aos legítimos interesses dos autores.

XV - a representação, a recitação, a declamação, a exposição, a exibição e a execução públicas realizadas de forma gratuita, sem intuito de lucro e exclusivamente para fins de reabilitação ou terapia em unidades hospitalares;

XVI - a comunicação e a colocação à disposição do público de obras intelectuais, por bibliotecas, arquivos, centros de documentação, museus, cinematecas e demais instituições museológicas oficialmente reconhecidas, em terminais no interior de suas instalações, para fins de pesquisa ou estudos privados, desde que a obra faça parte de seu acervo e sejam atendidas as seguintes condições:

a) o número de acessos simultâneos a uma obra deve corresponder ao número de exemplares ou de licenças da mesma obra que a biblioteca possua, exceto no caso de obra rara ou que não esteja disponível para a venda ao público, em língua portuguesa, nos mercados nacional e internacional, por três anos, contados a partir de sua última publicação; e

b) não deve ser permitida a duplicação, gravação, impressão ou qualquer outra forma de reprodução;

XVII - a execução musical, exclusivamente no decorrer da atividade litúrgica e estritamente no interior dos templos e locais de cultos religiosos;

XVIII - a reprodução de obras de artes visuais para fins de publicidade relacionada à exposição pública dessas obras, na medida necessária para promover o acontecimento, excluída qualquer utilização comercial;

XIX - a exibição pública sem finalidade comercial realizada por associações cineclubistas sem fins lucrativos reconhecidas pelo Ministério da Cultura, desde que atendidas cumulativamente as seguintes condições:

a) a exibição seja realizada a partir de cópia legitimamente obtida, exceto por meio de locação;

b) a associação não tenha vínculo de qualquer natureza com empresas; e

c) a exibição não concorra com a exploração comercial da obra;

XX - a reprodução, a tradução, a distribuição e a colocação à disposição do público de trechos de obras preexistentes, de qualquer natureza, ou de obra integral, quando de artes visuais ou pequenas composições, como recurso didático-pedagógico por docentes, a título de ilustração, em atividades educativas ou de pesquisa, no âmbito da educação e na medida necessária para o fim a atingir, desde que essa utilização não tenha finalidade comercial ou intuito de lucro e sejam citados o autor e a fonte, vedada a publicação em forma de apostilas;

XXI- a execução pública realizada por prestadoras de serviço de radiodifusão comunitárias legalmente autorizadas;

XXII- o empréstimo de obras em formato digital por uma biblioteca para um usuário ou outra biblioteca, desde que feito a partir de obra legitimamente obtida, que faça parte do seu acervo e que atenda as seguintes condições:

a) o número de acessos simultâneos a uma obra corresponda ao número de exemplares ou de licenças da mesma obra que a biblioteca possua, exceto no caso de obra rara ou não disponível para a venda ao público, em língua portuguesa, nos mercados nacional e internacional, por três anos, contados a partir de sua última publicação; e

	<p>b) não seja permitida a colocação à disposição do público da obra ou qualquer forma de reprodução; e</p> <p>§ 1º O disposto nos incisos XV e XXII do caput aplica-se, no que couber, às obras na língua originalmente adotada pelo autor.</p> <p>§ 2º Também não constituem ofensa aos direitos autorais utilizações análogas às previstas nos incisos do caput, caso atendidas cumulativamente as seguintes condições:</p> <p>I - a utilização não concorra com a exploração comercial da obra e nem prejudique os interesses do autor;</p> <p>II - a utilização tenha como objetivo atender a outros direitos e garantias fundamentais; e</p> <p>III - sejam citados o autor e a fonte.</p> <p>§ 3º São permitidos o envio e o recebimento de obras, por quaisquer meios ou processos, nos formatos acessíveis mencionados no Tratado de Marraqueche para Facilitar o Acesso a Obras Publicadas às Pessoas Cegas, com Deficiência Visual ou com outras Dificuldades para Ter Acesso ao Texto Impresso, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 261 de 2015, a outros países Membros do Tratado, desde que sejam destinadas aos beneficiários do referido Tratado. (NR)</p>	<p>XXI- a execução pública realizada por prestadoras de serviço de radiodifusão comunitárias legalmente autorizadas, sem finalidade lucrativa, ainda que indireta;</p>
--	--	--

68. O art. 46 da Lei nº 9.610/98 trata das exceções à incidência da proteção autoral. Esse artigo é bastante debatido na doutrina pátria mormente porque consubstancia o dilema existente entre a necessidade de proteção ao direito do autor em face do direito ao acesso da cultura e à informação por toda a sociedade.

69. Consoante alertada pelo Departamento de Direitos Intelectuais desta Pasta, os **incisos I e II do art. 46 do Projeto de Lei nº 3.133/2012** em análise contemplam abertura ampla relacionada à reprodução de obras autorais protegidas, em clara ofensa à “Regra dos Três Passos” estabelecida na Convenção de Berna^[8], recepcionada no Brasil pelo Decreto nº 75.699, de 6 de maio de 1975. Dessa feita e atento ao possível prejuízo excessivo causado pela inovação legislativa aos direitos dos autores protegido pelo citado ato internacional, **entendo que não deve ser acatada a redação sugerida no citado Projeto.**

70. No que toca aos **incisos III, IV, VI e VII do art. 46 do Projeto de Lei em análise**, esta Consultoria Jurídica não observa qualquer entrave à redação apresentada pelo Departamento de Direitos Intelectuais desta Pasta, sendo que a sugestão do Departamento especializado consiste em mero aperfeiçoamento técnico do texto proposto.

71. Com relação ao **inciso IX do art. 46 do Projeto de Lei em comento, esta Consultoria acata em parte sugestão do Departamento de Direitos Intelectuais desta Pasta**, sendo que a flexibilização do direito de reprodução, tradução, adaptação, distribuição, comunicação e colocação à disposição ao público, deve ser melhor dimensionada para os casos específicos de deficiências, com vistas a evitar uma interpretação por demais ampla do instituto. Todavia, sugiro que tal exceção se dê em relação a casos de deficiência visual e/ou **auditiva**, que também poderá ser abrangida pela citada benesse legal pretendida.

72. Com relação ao inciso XXI do art. 46 do Projeto de Lei em comento peço vênia para dissentir da sugestão feita pelo Departamento de Direitos Intelectuais desta Pasta, uma vez que para fins da Lei nº 9.612/98, todas as rádios comunitárias devem assumir a natureza de entidade não lucrativa, sob a forma de fundação ou associações comunitárias^[9]. Ademais, a menção acerca da finalidade não lucrativa “indireta” não parece suficientemente clara, o que dificulta a compreensão da norma.

73. Com relação ao §2º do art. 46 do Projeto de Lei em tela, novamente contempla abertura amplíssima relacionada à reprodução de obras autorais protegidas, com a utilização do recurso da analogia a qualquer caso que se assemelhe aos incisos previstos de forma exemplificativa no rol das exceções do art. 46 da Lei nº 9.610/98. A redação sugerida poderá dar ensejo à demasiada flexibilização e mitigação dos direitos protegidos pela Lei nº 9.610/98, em prejuízo aos autores, o que representaria, em tese, desincentivo ao processo criativo em geral.

74. No tocante ao §3º do art. 46 do Projeto de Lei em análise, encampo as afirmações da área técnica desta Pasta no sentido de que o artigo estatuído estabelece a possibilidade do intercâmbio transfronteiriço de obras acessíveis para o público da forma como definido no Tratado de Marrakeche, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 261, de 2015, sendo que, todavia, até o presente momento, não houve a assinatura do respectivo Decreto Presidencial apto a regulamentar o aludido Tratado.

LEI Nº 9.610/1998	PROJETO DE LEI Nº 3.133/2012 – JANDIRA FEGHALI	DEPARTAMENTO DE DIREITOS INTELECTUAIS - DDI
Art. 48. As obras situadas permanentemente em logradouros públicos podem ser representadas livremente, por meio de pinturas, desenhos, fotografias e procedimentos audiovisuais.	Art. 48. As obras de artes visuais e arquitetônicas permanentemente situadas em logradouros públicos podem ser livremente representadas, por qualquer meio ou processo, inclusive fotográfico ou audiovisual.	Art. 48. As obras situadas permanentemente em logradouros públicos podem ser representadas livremente, por qualquer meio ou processo, inclusive fotográfico ou audiovisual.

75. A alteração proposta no art. 48 da Lei nº 9.610/98 se apresenta como opção técnica a ser decidida pelo Poder Legislativo, inexistindo óbice jurídico tanto ao texto contido no projeto quanto a redação apresentada pelo Departamento de Direitos Intelectuais desta Pasta.

LEI Nº 9.610/1998	PROJETO DE LEI Nº 3.133/2012 – JANDIRA FEGHALI	DEPARTAMENTO DE DIREITOS INTELECTUAIS - DDI
Art. 49. Os direitos de autor poderão ser total ou parcialmente transferidos a terceiros, por ele ou por seus sucessores, a título universal ou singular, pessoalmente ou por meio de representantes com poderes especiais, por meio de licenciamento, concessão, cessão ou por outros meios admitidos em Direito, obedecidas as seguintes limitações: I - a transmissão total compreende todos os direitos de autor, salvo os de natureza moral e os expressamente excluídos por lei; II - somente se admitirá transmissão total e definitiva dos direitos mediante estipulação contratual escrita; III - na hipótese de não haver estipulação contratual escrita, o prazo máximo será de cinco anos; IV - a cessão será válida unicamente para o país em que se firmou o contrato, salvo estipulação em contrário; V - a cessão só se operará para modalidades de utilização já existentes à data do contrato; VI - não havendo especificações quanto à modalidade de utilização, o contrato será interpretado restritivamente, entendendo-se como limitada apenas a uma que seja aquela indispensável ao cumprimento da finalidade do contrato. Art. 50. A cessão total ou parcial dos direitos de autor, que se fará sempre por escrito, presume-se onerosa. § 1º Poderá a cessão ser averbada à margem do registro a que se refere o art. 19 desta Lei,	Art. 49. Os direitos de autor poderão ser total ou parcialmente transferidos a terceiros, pelo autor ou seus sucessores, por prazo determinado ou em definitivo, a título universal ou singular, pessoalmente ou por representantes com poderes especiais, pelos meios admitidos em Direito, observadas as seguintes regras: I - a cessão total compreende todos os direitos de autor, salvo os de natureza moral e os expressamente excluídos por lei; (...) VII – quando por prazo determinado, a cessão não ultrapassará o prazo máximo de dez anos; VIII – a cessão parcial especificará o limite dos direitos transferidos ao cessionário quanto às diversas modalidades de uso da obra, os processos tecnológicos a que se refere, o território de aplicação e o prazo de duração. Art. 50. A cessão total ou parcial dos direitos de autor presume-se onerosa e será feita sempre por estipulação contratual escrita. (...) § 3º Na hipótese de cessão temporária, os direitos autorais retornam ao controle econômico do titular originário ou de seus sucessores após o fim do prazo previsto no instrumento. Art. 51. A cessão dos direitos de autor sobre obras futuras abrangerá, no máximo, o	Art. 49. Os direitos patrimoniais do autor poderão ser total ou parcialmente transferidos a terceiros, pelo autor ou seus sucessores, por prazo determinado ou em definitivo, a título universal ou singular, pessoalmente ou por representantes com poderes especiais, pelos meios admitidos em Direito. Art. 50 – Manutenção da redação original da Lei nº 9.610/98. Art. 51. A cessão dos direitos de autor sobre obras futuras abrangerá, no máximo, o período de cinco anos, contado da data da entrega da obra, ou de outro evento estipulado entre as partes no contrato. Exclusão dos artigos 52-A, 52-B e 52-C.

ou, não estando a obra registrada, poderá o instrumento ser registrado em Cartório de Títulos e Documentos.

§ 2º Constarão do instrumento de cessão como elementos essenciais seu objeto e as condições de exercício do direito quanto a tempo, lugar e preço.

Art. 51. A cessão dos direitos de autor sobre obras futuras abrangerá, no máximo, o período de cinco anos.

Parágrafo único. O prazo será reduzido a cinco anos sempre que indeterminado ou superior, diminuindo-se, na devida proporção, o preço estipulado.

Art. 52. A omissão do nome do autor, ou de co-autor, na divulgação da obra não presume o anonimato ou a cessão de seus direitos.

período de cinco anos, contado da data da entrega da obra.

Art. 52-A. O autor ou titular de direitos patrimoniais poderá conceder licença a terceiros, que se fará sempre por escrito, sem que se caracterize cessão de direitos, observadas as seguintes regras:

I - na ausência de estipulação contratual específica, o prazo máximo da licença será de cinco anos;

II - a licença será válida unicamente para o país em que se firmou o contrato, salvo estipulação em contrário;

III - quando não houver especificações sobre a modalidade de utilização da obra, o contrato será interpretado restritivamente e limitado à modalidade indispensável ao cumprimento da finalidade da licença; 55

IV - a licença só se operará para modalidades de utilização já existentes à data do contrato;

V - a licença se presume não exclusiva, salvo estipulação contratual em contrário; e

VI - todas as prerrogativas concedidas ao licenciado cessam com o decurso do prazo previsto no contrato, independentemente de possíveis dívidas ou outras obrigações pendentes entre as partes contratantes.

Art. 52-B. Poderá ser autorizada, mediante decisão judicial, a utilização de qualquer tipo de obra, fonograma, interpretação, execução ou emissão quando, ao exercer seus direitos patrimoniais, o sucessor ou qualquer outro titular derivado dos direitos sobre obra de autor já falecido:

I - exceder manifestamente os limites impostos pela boa-fé, pelos costumes ou pelo fim econômico ou social do exercício dos direitos patrimoniais; e

II - prejudicar, em virtude do disposto no inciso I do caput, o acesso ou a fruição da obra pela sociedade.

§ 1º A autorização prevista no caput se sujeita ao pagamento de remuneração, arbitrada pela autoridade judicial competente, a ser paga ao titular dos direitos sobre a obra.

§ 2º Podem pleitear a autorização de que trata o caput os mesmos legitimados para a propositura da ação civil pública, sempre que houver lesão ou ameaça de lesão a direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos.

Art. 52-C. Aplica-se, no que couber, o disposto no art. 117 da Lei no 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, aos negócios jurídicos relativos aos direitos autorais.

§ 1º Em caso de falência do cessionário ou licenciado, poderá ser autorizada, mediante decisão judicial, a utilização da obra, quando caracterizado o prejuízo no seu acesso ou fruição pela sociedade. 56

§ 2º A autorização de que trata o § 1º se sujeita ao pagamento de remuneração,

arbitrada pela autoridade judicial competente, a ser paga à massa falida e, quando for o caso, também ao titular dos direitos sobre a obra.

§ 3º Além do autor, seus sucessores ou o titular dos direitos sobre a obra, podem pleitear a autorização de que trata o § 1º os mesmos legitimados para a propositura da ação civil pública, sempre que houver lesão ou ameaça de lesão a direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos.”

Capítulo VI

Da obra decorrente de vínculo estatutário ou de contrato de trabalho

Art. 52-D. Salvo convenção em contrário, o empregador, ente público ou privado, será considerado autorizado, com exclusividade, a utilizar as obras criadas no estrito cumprimento das atribuições e finalidades decorrentes de vínculo estatutário ou contrato de trabalho.

§ 1º A exclusividade da autorização cessa no prazo de dez anos, contado da data da primeira utilização da obra pelo empregador ou, na ausência desta, da data de conclusão da obra.

§ 2º O autor poderá dispor livremente dos direitos relacionados a outras modalidades de utilização da obra que não concorram com as modalidades utilizadas pelo empregador.

§ 3º A retribuição devida ao autor pela utilização das obras por parte do empregador esgota-se com a remuneração ou o salário pagos à época da criação da obra, salvo disposição contratual ou legal em contrário.

§ 4º O autor terá direito de publicar, em suas obras completas, a obra criada no estrito cumprimento das atribuições e finalidades decorrentes do vínculo estatutário ou contrato de trabalho, após dois anos de sua publicação pelo empregador, ou, na ausência desta, após cinco anos da entrega da obra, salvo convenção em contrário.

§ 5º As disposições deste artigo não se aplicam a:

I - direitos de comunicação ao público que serão devidos pelo utilizador em decorrência de cada representação, execução ou exibição públicas das obras e fonogramas, conforme disposto no art. 68;

II - relações que digam respeito à utilização econômica dos artigos publicados pela imprensa, regidas pelo art. 36;

III - relações decorrentes de contrato ou vínculo de professores ou pesquisadores com instituição que tenha por finalidade o ensino ou a pesquisa;

IV - direitos dos profissionais regidos pelas Leis nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 e n.º 12.378, de 31 de dezembro de 2010; e

V - programas de computador, observado o disposto na Lei nº 9.609, de 19 de fevereiro de 1998.

Art. 52-D - Favorável à redação apresentada no PL Nº 3.133/2012.

76. A proposta de atualização do caput do art. 49 da atual Lei nº 9.610/98 contida no Substitutivo ao Projeto de Lei nº 3.133, de 2012 que regula a transferência dos direitos do autor não merece reparo, uma vez que explicita o conceito de transferência total e transferência parcial, operadas pelas figuras jurídicas da dos contratos de cessão e de licença. Existe a salutar retirada da figura da “concessão” atualmente prevista no *caput* do dispositivo que, por ausência de definição legal, carece de efetividade prática.

77. Registro que a limitação do prazo máximo de 10 (dez) anos para a cessão de direitos autorais prevista no **inciso VII do art. 49 em apreço** pode, em tese, ser objeto de questionamento em decorrência da possível afronta aos princípios constitucionais da livre iniciativa e da liberdade contratual.

78. O caráter protetivo da norma não pode se transmutar em indevida ingerência no espaço de liberdade negocial dos atores envolvidos. A presunção de hipossuficiência dos autores nos negócios jurídicos que envolvam cessão de direitos patrimoniais relacionados à obra artística não pode ser estabelecida de forma *ex ante* na norma, sob pena do legislador suplantando a livre vontade dos envolvidos e até mesmo causar prejuízo aos próprios autores. O caráter da hipossuficiência na relação de transferência de direitos autorais merece ser apreciado no caso concreto caso haja identificação concreta de abuso de poder econômico ou de qualquer outro vício no negócio jurídico visado.

79. Não cabe ao legislador, sob pena de realizar atitude arbitrária, estatuir de forma abstrata que toda relação negocial que envolva cessão de direitos autorais por mais de dez anos será de forma inexorável lesiva aos interesses do autor. A presunção pode não ser verdadeira e o interesse do autor pode ser melhor defendido por ele mesmo diante de uma oportunidade de negócio mais vantajosa caso a cessão se dê por período de tempo mais duradouro.

80. **Desse modo, opino pela revisão de tal prazo ou mesmo pelo afastamento de tal limitação temporal, com vistas a enaltecer a liberdade negocial dos agentes envolvidos com espeque no princípio da livre iniciativa vigente no país.**

81. No mesmo sentido, é possível estender a crítica acerca da possível ofensa ao princípio da livre iniciativa no que toca às regras estabelecidas no art. 52-A do Projeto de Lei em apreço.

82. Com relação às regras dos incisos I, II, III e IV do 52-A, adoto o posicionamento do Departamento de Direitos Intelectuais desta Pasta no sentido de que os dispositivos são redundantes em decorrência da previsão contida no art. 49 da Lei nº 9.610/98.

83. No tocante aos artigos 52-B e 52-C, também compartilho as preocupações do Departamento de Direitos Intelectuais desta Pasta esboçadas em sua Nota Técnica, no sentido de que a hipótese de uso compulsório lastreado em princípios gerais e cláusula abertas pode, em tese, gerar insegurança jurídica e, por consequência, exacerbação da litigiosidade nos casos existentes. Dessas forma, adoto o posicionamento no sentido de não inserção de tais dispositivos.

84. No tocante ao artigo 52-D, regula a questão atinente à produção de obra intelectual decorrente da celebração de contrato de trabalho ou dever funcional, o que sana lacuna existente na atual Lei nº 9.610/98. Nesse ponto, não verifico qualquer empecilho de ordem jurídica para opção legislativa adotada.

LEI Nº 9.610/1998	PROJETO DE LEI Nº 3.133/2012 – JANDIRA FEGHALI	DEPARTAMENTO DE DIREITOS INTELECTUAIS - DDI
Não há dispositivo semelhante.	<p>Da obra órfã</p> <p>Art. 52-E. A exploração de obra que presumivelmente não tenha ingressado em domínio público, cuja autorização para utilização não se puder obter pela impossibilidade de se identificar ou localizar o seu autor ou titular, pode ser objeto de licença não exclusiva concedida em ato do Ministro de Estado da Cultura.</p> <p>§ 1º A licença de que trata o caput poderá ser concedida, na forma do regulamento, após procedimento regular instaurado mediante requerimento de interessado, com observância do devido processo legal e segundo termos e condições que assegurem os interesses morais e patrimoniais previstos nesta Lei.</p> <p>§ 2º O requerente deverá:</p> <p>I - comprovar que realizou busca razoável e de boa-fé pelo autor ou titular, quando identificável, ou apresentar provas da impossibilidade de identificá-lo; e</p> <p>II - demonstrar capacidade técnica e econômica para realizar a exploração da obra.</p>	Exclusão do art. 52-E.

85. O art. 52-E trata da questão das obras órfãs, que se constituem em obras que não tenham ingressado em domínio público e cuja autorização para utilização não seja possível obter. Tais obras não recebem qualquer aproveitamento econômico e de acordo com a doutrina a o licenciamento dessas obras de forma não exclusiva diminuiria o custo de transação existente^[10], bem como atenderia a função social dos direitos autorais.

86. Todavia, consoante análise do Departamento de Direitos Intelectuais desta Pasta a proposta do Substitutivo em comento não trata da questão de forma completa, carecendo de inovações relacionadas ao tempo mínimo para realização das diligências previstas no inciso I do §2º do mencionado artigo, bem como a ausência de previsão no caso de reivindicação tardia do titular dos direitos autorais e, ainda, no que tange aos casos de enquadramento indevido.

87. Ademais, também forçoso mencionar a ausência de preocupação com a questão da digitalização de obras em que não ocorra a identificação do titular de direitos, ao contrário do que verificado no âmbito europeu, nos termos da Diretiva 2012/28 da União Europeia e da Agenda Digital para a Europa.

88. Entendo que os alertas da área técnica desta Pasta são pertinentes e envolvem juízo de mérito da proposta, o que afasta a competência deste órgão jurídico para opinar sobre o caso.

LEI Nº 9.610/1998	PROJETO DE LEI Nº 3.133/2012 – JANDIRA FEGHALI	DEPARTAMENTO DE DIREITOS INTELECTUAIS - DDI
<p>Art. 53. Mediante contrato de edição, o editor, obrigando-se a reproduzir e a divulgar a obra literária, artística ou científica, fica autorizado, em caráter de exclusividade, a publicá-la e a explorá-la pelo prazo e nas condições pactuadas com o autor.</p> <p>Parágrafo único. Em cada exemplar da obra o editor mencionará:</p> <p>I - o título da obra e seu autor;</p> <p>II - no caso de tradução, o título original e o nome do tradutor;</p> <p>III - o ano de publicação;</p> <p>IV - o seu nome ou marca que o identifique.</p>	<p>Art. 53. (...)</p> <p>§ 1º Em cada exemplar da obra o editor mencionará:</p> <p>I – o título da obra e seu autor;</p> <p>II – no caso de tradução, o título original e o nome do tradutor;</p> <p>III – o ano de publicação;</p> <p>IV – o seu nome ou marca que o identifique;</p> <p>V - o número da edição e a sua tiragem; e</p> <p>VI - o número do exemplar, desde que estipulado no contrato de edição.</p> <p>§ 2º O contrato de edição não poderá conter cláusulas de cessão dos direitos patrimoniais do autor, salvo nos casos em que a editora pertença ao autor.</p> <p>§ 3º O autor poderá requerer a resolução do contrato quando o editor, após notificado pelo autor, continuar a obstar a circulação da obra em detrimento dos legítimos interesses do autor.</p> <p>§ 4º O editor deverá notificar o autor sempre que houver transferência a terceiros dos direitos relacionados ao contrato de edição de suas obras</p> <p>§ 5º O disposto nos incisos V e VI deste artigo também se aplicam às publicações em ambientes digitais.</p>	<p>Favorável à redação apresentada no PL Nº 3.133/2012.</p>

89. O dispositivo em apreço trata do contrato de edição de obra literária, artística ou científica. **Destaco que a limitação contida no §2º do aludido dispositivo pode, em tese, ofender o princípio da livre iniciativa e da liberdade negocial entre as partes.** A escolha em limitar de forma *ex ante* qualquer possibilidade de cessão de direitos patrimoniais decorrente de contrato de edição pode representar, em tese, uma ofensa à liberdade contratual dos envolvidos.

90. A presunção de má-fé dos editores ou hipossuficiência dos autores devem ser aferidos no caso concreto e não presumida de forma apriorística pelo legislador. Eventuais situações em que haja a configuração de aproveitamento ou de dolo por parte dos editores pode ser corrigida pelos institutos jurídicos de anulabilidade/nulidade existentes no Código Civil, sem que haja qualquer restrição à liberdade das partes contratantes.

91. **Noutro giro, destaco a necessidade de que todos os requisitos para a edição da obra sejam também observadas no ambiente digital, o que torna necessária a modificação da redação do §5º do art. 53 em comento.**

LEI Nº 9.610/1998	PROJETO DE LEI Nº 3.133/2012 – JANDIRA FEGHALI	DEPARTAMENTO DE DIREITOS INTELECTUAIS - DDI
<p>Não há dispositivos semelhantes.</p>	<p>Art. 61-A. O editor deverá apresentar nota fiscal dos serviços de impressão ou qualquer outro comprovante que permita ao autor fiscalizar o aproveitamento econômico da obra.</p> <p>Art. 67-A. As regras relativas à edição previstas neste capítulo aplicam-se a todas as obras protegidas e suscetíveis de serem publicadas ou reproduzidas em qualquer meio ou suporte, como traduções, fotografias, desenhos, charges e caricaturas.</p>	<p>Exclusão dos artigos 61-A e 67-A do PL Nº 3.133/2012.</p>

92. O Departamento de Direitos Intelectuais desta Pasta entende que as inovações apresentadas são tecnicamente desnecessárias e que as regras da atual redação da Lei nº 9.610/98 já abrangem as questões tratadas nos dispositivos criados. **Sob o**

enfoque jurídico também não há qualquer restrição à proposta contida no Projeto de Lei apresentado, sendo que a conveniência ou não de inserção de novos dispositivos se relacionam ao mérito da matéria tratada.

LEI Nº 9.610/1998	PROJETO DE LEI Nº 3.133/2012 – JANDIRA FEGHALI	DEPARTAMENTO DE DIREITOS INTELECTUAIS - DDI
<p>Art. 68. Sem prévia e expressa autorização do autor ou titular, não poderão ser utilizadas obras teatrais, composições musicais ou lítero-musicais e fonogramas, em representações e execuções públicas.</p> <p>§1º Considera-se representação pública a utilização de obras teatrais no gênero drama, tragédia, comédia, ópera, opereta, balé, pantomimas e assemelhadas, musicadas ou não, mediante a participação de artistas, remunerados ou não, em locais de frequência coletiva ou pela radiodifusão, transmissão e exibição cinematográfica.</p> <p>§2º Considera-se execução pública a utilização de composições musicais ou lítero-musicais, mediante a participação de artistas, remunerados ou não, ou a utilização de fonogramas e obras audiovisuais, em locais de frequência coletiva, por quaisquer processos, inclusive a radiodifusão ou transmissão por qualquer modalidade, e a exibição cinematográfica.</p> <p>§3º Consideram-se locais de frequência coletiva os teatros, cinemas, salões de baile ou concertos, boates, bares, clubes ou associações de qualquer natureza, lojas, estabelecimentos comerciais e industriais, estádios, circos, feiras, restaurantes, hotéis, motéis, clínicas, hospitais, órgãos públicos da administração direta ou indireta, fundacionais e estatais, meios de transporte de passageiros terrestre, marítimo, fluvial ou aéreo, ou onde quer que se representem, executem ou transmitam obras literárias, artísticas ou científicas.</p> <p>§4º Previamente à realização da execução pública, o empresário deverá apresentar ao escritório central, previsto no art. 99, a comprovação dos recolhimentos relativos aos direitos autorais.</p> <p>§5º Quando a remuneração depender da frequência do público, poderá o empresário, por convênio com o escritório central, pagar o preço após a realização da execução pública.</p> <p>§ 6º O usuário entregará à entidade responsável pela arrecadação dos direitos relativos à execução ou exibição pública, imediatamente após o ato de comunicação ao público, relação completa das obras e fonogramas utilizados, e a tornará pública e de livre acesso, juntamente com os valores</p>	<p>Art. 68. Sem prévia e expressa autorização do autor ou titular, não poderão ser realizados atos de comunicação ao público mediante a utilização das obras intelectuais suscetíveis de serem comunicadas ao público, indicadas no Título II, Capítulo I desta Lei.</p> <p>§ 1º São atos de comunicação ao público, sem prejuízo daqueles relacionados no inciso VIII do art. 29:</p> <p>I - A utilização de obras teatrais no gênero drama, tragédia, comédia, ópera, opereta, balé, pantomimas e assemelhadas, musicadas ou não, mediante a participação de artistas, remunerados ou não, ou pela radiodifusão, transmissão e exibição cinematográfica, bem como a sua utilização na internet, nos termos do inciso III do § 3º e do inciso III do § 5º do artigo 88-C.</p> <p>II - A utilização de composições musicais ou literomusicais, mediante a participação de artistas, remunerados ou não, ou a utilização de fonogramas e obras audiovisuais, por quaisquer processos, inclusive a radiodifusão ou transmissão por qualquer modalidade e a exibição cinematográfica, bem como a sua utilização na internet, nos termos do inciso III do § 3º e do inciso IV do artigo 88-C.</p> <p>III - A exibição audiovisual, a utilização de obras audiovisuais por radiodifusão, emissão, transmissão ou retransmissão por qualquer modalidade e por quaisquer processos, bem como a exibição cinematográfica e a sua utilização na internet, nos termos do inciso III do § 3º e do inciso III do § 5º do artigo 88-C.</p> <p>§ 2º Previamente à realização dos atos de comunicação ao público o usuário deverá apresentar à entidade</p>	<p>Art. 68. Sem prévia e expressa autorização do autor ou titular, não poderão ser utilizadas obras teatrais, composições musicais ou literomusicais, fonogramas e obras audiovisuais, sob a modalidade de comunicação ao público.</p> <p>§ 1º Para fins de aplicação da modalidade de utilização prevista no caput deste artigo, são atos de comunicação ao público, sem prejuízo daqueles relacionados no inciso VIII do art. 29:</p> <p>I – a utilização por meio da representação de obras teatrais no gênero drama, tragédia, comédia, ópera, opereta, balé, pantomimas e assemelhada, musicadas ou não, mediante a participação de artistas, remunerados ou não, em locais de frequência pública, por quaisquer processos, inclusive pela radiodifusão ou transmissão por qualquer modalidade e a exibição cinematográfica.</p> <p>II – a utilização por meio da execução de composições musicais ou literomusicais, mediante a participação de artistas, remunerados ou não, ou a utilização de fonogramas e obras audiovisuais, em locais de frequência pública, por quaisquer processos, inclusive por radiodifusão ou transmissão por qualquer modalidade e a exibição cinematográfica.</p> <p>III – a utilização por meio da exibição de obras audiovisuais em locais de frequência pública, por quaisquer processos, inclusive por radiodifusão ou emissão, transmissão ou retransmissão por qualquer modalidade, e exibição cinematográfica.</p> <p>§2º Consideram-se locais de frequência pública os locais em que a representação, a exibição ou a execução de obras e fonogramas seja acessível, a título gratuito ou oneroso, a um número indeterminado de pessoas, que não estejam em recesso privado ou familiar, como teatros, cinemas, salões de baile ou concertos, boates, bares, clubes ou associações de qualquer natureza, lojas, estabelecimentos comerciais e industriais, estádios, circos, feiras, restaurantes, hotéis, motéis, clínicas, hospitais, órgãos públicos da administração direta ou indireta, fundacionais e estatais, meios de transporte de passageiros terrestre, marítimo, fluvial ou aéreo, ou onde quer que se representem, executem, exibam ou transmitam obras literárias, artísticas ou científicas, incluindo a Internet.</p> <p>§3º Previamente à realização dos atos de comunicação ao público, o usuário deverá apresentar à entidade responsável pela arrecadação dos direitos relativos ao uso de que se trate a comprovação dos recolhimentos relativos aos direitos autorais.</p> <p>§ 4º Quando a remuneração depender da frequência do público, poderá o usuário, por convênio com a entidade responsável pela arrecadação dos direitos relativos à representação, execução ou exibição pública, efetuar o pagamento após a realização.</p> <p>§ 5º O usuário entregará à entidade responsável pela arrecadação dos direitos relativos ao ato de comunicação ao público, imediatamente após sua realização, relação completa das obras e fonogramas utilizados, e a tornará pública e de livre acesso, juntamente com os valores pagos, em seu sítio eletrônico ou, na ausência deste, no local de acesso público e em sua sede.</p>

<p>pagos, em seu sítio eletrônico ou, em não havendo este, no local da comunicação e em sua sede. (Redação dada pela Lei nº 12.853, de 2013)</p> <p>§ 7º As empresas cinematográficas e de radiodifusão manterão à imediata disposição dos interessados, cópia autêntica dos contratos, ajustes ou acordos, individuais ou coletivos, autorizando e disciplinando a remuneração por execução pública das obras musicais e fonogramas contidas em seus programas ou obras audiovisuais.</p> <p>§ 8º Para as empresas mencionadas no § 7º, o prazo para cumprimento do disposto no § 6º será até o décimo dia útil de cada mês, relativamente à relação completa das obras e fonogramas utilizados no mês anterior. (Incluído pela Lei nº 12.853, de 2013)</p>	<p>responsável pela arrecadação dos direitos relativos ao uso de que se trate a comprovação dos recolhimentos relativos aos direitos autorais.</p> <p>§ 3º Quando a remuneração depender da frequência do público, poderá o usuário, por convênio com a entidade responsável pela arrecadação dos direitos relativos à execução, representação ou exibição pública, efetuar o pagamento após sua realização.</p> <p>§ 4º O usuário entregará à entidade responsável pela arrecadação dos direitos relativos ao ato de comunicação ao público, imediatamente após sua realização, relação completa das obras e fonogramas utilizados, e a tornará pública e de livre acesso, juntamente com os valores pagos, em seu sítio eletrônico ou, na ausência deste, no local da comunicação e em sua sede.</p> <p>§ 5º As empresas cinematográficas e de radiodifusão manterão à imediata disposição dos interessados, cópia autêntica dos contratos, ajustes ou acordos, individuais ou coletivos, autorizando e disciplinando a remuneração pelos atos de comunicação ao público das obras musicais e fonogramas contidas em seus programas ou obras audiovisuais.</p> <p>§ 6º Para as empresas mencionadas no § 5º, o prazo para cumprimento do disposto no § 6º será até o décimo dia útil de cada mês, relativamente à relação completa das obras e fonogramas utilizados no mês anterior.</p>	<p>§6º As empresas cinematográficas e de radiodifusão manterão à imediata disposição dos interessados, cópia autêntica dos contratos, ajustes ou acordos, individuais ou coletivos, autorizando e disciplinando a remuneração pelos atos de comunicação ao público das obras musicais e fonogramas contidas em seus programas ou obras audiovisuais.</p> <p>§7º Para as empresas mencionadas no § 6º, o prazo para cumprimento do disposto no § 5º será até o décimo dia útil de cada mês, relativamente à relação completa das obras e fonogramas utilizados no mês anterior.</p>
--	---	--

93. Consoante análise do Departamento de Direitos Intelectuais desta Pasta as inovações apresentadas no Substitutivo em análise condensam os conceitos de execução pública, exibição pública e representação pública sob a modalidade de “ato de comunicação ao público”.

94. Demais disso, existe o enquadramento da utilização de obras protegidas no âmbito da Internet, de acordo com o entendimento fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no caso relacionado aos serviços de *streaming* e conforme a regulamentação proposta na Instrução Normativa nº 02/2016 desta Pasta.

95. Nesse ponto, o Departamento de Direitos Intelectuais desta Pasta opina que haveria necessidade de maior debate sobre o tema, mormente pela complexidade da matéria e em razão da discussão existente no Poder Judiciário e no próprio mercado.

96. **Sob esse viés, não há óbice jurídico à eventual modificação normativa pretendida e que o temperamento ou a necessidade de maiores discussões acerca da repercussão legislativa no mercado restringe-se à discussão acerca do mérito da proposta.**

97. Por oportuno, destaco que a sugestão de manutenção do texto do parágrafo 3º do art. 68 vigente se faz necessária posto que confere maior segurança jurídica na definição e identificação do conceito de local de frequência coletiva para fins de aplicação das regras estabelecidas.

98. Noutro giro, entendo que **a previsão contida no §5º do citado dispositivo** que estabelece o dever das empresas cinematográficas e de radiodifusão de franquear a quaisquer interessados o acesso à cópias autênticas dos contratos, ajuste ou acordos, individuais ou coletivos, relacionados à remuneração dos atos de comunicação ao público, pode afrontar, em tese, a segurança negocial das pessoas naturais e jurídicas envolvidas, com indevida exposição das relações comerciais privadas desenvolvidas no interesses dos próprios celebrantes.

99. **Sob esse viés, a mudança legislativa pretendida pode ofender o princípio da liberdade negocial, privacidade e afetar o âmbito de proteção do segredo comercial das empresas de forma indevida e não justificada. Demais disso, a legislação não pode conceder uma acesso irrestrito a eventuais interessados não participantes do negócio jurídico celebrado para o acesso livre de tratativas comerciais privadas que, em regra, deve ser restritas a esfera de conhecimento e acesso dos próprios celebrantes.**

LEI Nº 9.610/1998	PROJETO DE LEI Nº 3.133/2012 – JANDIRA FEGHALI	DEPARTAMENTO DE DIREITOS INTELECTUAIS - DDI
<p>Art. 77. Salvo convenção em contrário, o autor de obra de arte plástica, ao alienar o objeto em que ela se materializa, transmite o direito de expô-la, mas não transmite ao adquirente o direito de reproduzi-la.</p> <p>Art. 78. A autorização para reproduzir obra de arte plástica, por qualquer processo, deve se fazer por escrito e se presume onerosa.</p> <p>Art. 79. O autor de obra fotográfica tem direito a reproduzi-la e colocá-la à venda, observadas as restrições à exposição, reprodução e venda de retratos, e sem prejuízo dos direitos de autor sobre a obra fotografada, se de artes plásticas protegidas.</p> <p>§ 1º A fotografia, quando utilizada por terceiros, indicará de forma legível o nome do seu autor.</p> <p>§ 2º É vedada a reprodução de obra fotográfica que não esteja em absoluta consonância com o original, salvo prévia autorização do autor.</p> <p>Art. 80. Ao publicar o fonograma, o produtor mencionará em cada exemplar:</p> <p>I - o título da obra incluída e seu autor;</p> <p>II - o nome ou pseudônimo do intérprete;</p> <p>III - o ano de publicação;</p> <p>IV - o seu nome ou marca que o identifique.</p>	<p>Art. 77. Salvo convenção em contrário, o autor de obra de artes visuais, ao alienar o objeto em que ela se materializa, transmite o direito de expô-la, mas não transmite ao adquirente o direito de reproduzi-la.</p> <p>Art. 78. A autorização para reproduzir obra de artes visuais, excetuadas as obras fotográficas, por qualquer processo, deve se fazer por escrito e se presume onerosa.”</p> <p>Art. 79. O autor de obra fotográfica tem direito a reproduzi-la e colocá-la à venda, observadas as restrições à exposição, reprodução e venda de retratos, e sem prejuízo dos direitos de autor da obra fotografada, se protegida.</p>	<p>Favorável à redação apresentada no PL Nº 3.133/2012.</p>

100. Os aprimoramentos efetuados nos artigos 77 e 78 da Lei nº 9.610/98 foram referendados do ponto de vista técnico pelo Departamento de Departamento de Direitos Intelectuais desta Pasta. No tocante ao aspecto jurídico, não verifico qualquer impedimento de natureza constitucional ou formal às regras estabelecidas no Substitutivo.

LEI Nº 9.610/1998	PROJETO DE LEI Nº 3.133/2012 –	DEPARTAMENTO DE DIREITOS
-------------------	--------------------------------	--------------------------

JANDIRA FEGHALI

INTELECTUAIS - DDI

Art. 81. A autorização do autor e do intérprete de obra literária, artística ou científica para produção audiovisual implica, salvo disposição em contrário, consentimento para sua utilização econômica.

1º A exclusividade da autorização depende de cláusula expressa e cessa dez anos após a celebração do contrato.

§ 2º Em cada cópia da obra audiovisual, mencionará o produtor:

I - o título da obra audiovisual;

II - os nomes ou pseudônimos do diretor e dos demais co-autores;

III - o título da obra adaptada e seu autor, se for o caso;

IV - os artistas intérpretes;

V - o ano de publicação;

VI - o seu nome ou marca que o identifique.

VII - o nome dos dubladores.

Art. 82. O contrato de produção audiovisual deve estabelecer:

I - a remuneração devida pelo produtor aos co-autores da obra e aos artistas intérpretes e executantes, bem como o tempo, lugar e forma de pagamento;

II - o prazo de conclusão da obra;

III - a responsabilidade do produtor para com os co-autores, artistas intérpretes ou executantes, no caso de co-produção.

Art. 83. O participante da produção da obra audiovisual que interromper, temporária ou definitivamente, sua atuação, não poderá opor-se a que esta seja utilizada na obra nem a que terceiro o substitua, resguardados os direitos que adquiriu quanto à parte já executada.

Art. 84. Caso a remuneração dos co-autores da obra audiovisual dependa dos rendimentos de sua utilização econômica, o produtor lhes prestará contas semestralmente, se outro prazo não houver sido pactuado.

Art. 85. Não havendo disposição em contrário, poderão os co-autores da obra audiovisual utilizar-se, em gênero diverso, da parte que constitua sua contribuição pessoal.

Parágrafo único. Se o produtor não concluir a obra audiovisual no prazo ajustado ou não iniciar sua exploração dentro de dois anos, a contar de sua conclusão, a utilização a que se refere este artigo será livre.

Art. 81. A autorização do autor e do intérprete de obra literária, artística ou científica para produção audiovisual implica, salvo disposição em contrário, consentimento para sua utilização econômica pelo produtor, sem prejuízo dos direitos devidos aos autores e intérpretes em decorrência de cada exibição pública da obra audiovisual, mesmo que esta seja obra coletiva.

§ 2º (...)

VII - o nome dos dubladores e dos tradutores, se for o caso;

VIII - o nome dos autores, artistas intérpretes ou executantes de obras musicais ou literomusicais e produtores dos fonogramas incorporados à obra audiovisual.

§ 3º O produtor da obra audiovisual terá direito a remuneração por cada exibição pública a que se refere o art. 68.

Art. 85-A. Independentemente da existência de prévia transferência de direitos a terceiros para a produção e utilização econômica da obra audiovisual, fica reservado aos titulares definidos no art. 16 e ao produtor o direito de receber por meio de uma entidade de gestão coletiva devidamente habilitada para essa finalidade, uma remuneração equitativa de responsabilidade de quem praticar o ato de comunicação ao público.

Art. 86. Os direitos autorais, decorrentes da exibição pública de obras audiovisuais e da execução pública de obras musicais, literomusicais e fonogramas incorporados em obras audiovisuais, serão devidos aos seus titulares pelos responsáveis dos locais ou estabelecimentos a que alude o § 3º do art. 68 desta Lei, que as exibirem, ou pelas empresas que as transmitirem.

§ 1º Os proventos pecuniários resultantes de cada exibição pública de obras audiovisuais serão repartidos entre seus autores, artistas intérpretes e produtores, na forma convencional entre eles ou suas associações.

§ 2º O custo relativo aos direitos autorais pagos pelos responsáveis por salas cinematográficas será repartido, em partes iguais, com as empresas distribuidoras de obras audiovisuais, vedado o repasse desse custo a seus produtores.

§ 3º Para o cumprimento do disposto no § 2º, os responsáveis por salas cinematográficas deverão deduzir, do montante a ser pago às empresas distribuidoras de obras audiovisuais, cinquenta por cento do valor devido a título de direitos autorais.

§ 4º Caberá à Agência Nacional de Cinema - ANCINE fiscalizar o cumprimento da vedação de repasse prevista no § 2º.

§ 5º A Agência Nacional de Cinema - ANCINE - terá acesso às informações necessárias à fiscalização prevista no § 4º deste artigo, conforme regulamento.

Art. 81. A autorização do autor e do intérprete de obra literária, artística ou científica para produção audiovisual implica, salvo disposição em contrário, consentimento para sua utilização econômica pelo produtor, sem prejuízo dos direitos devidos aos autores e intérpretes em decorrência de cada exibição pública da obra audiovisual.

§2º (...)

VII - o nome dos dubladores e dos tradutores, se for o caso; e

VIII - o nome dos autores, artistas intérpretes ou executantes de obras musicais ou literomusicais e produtores dos fonogramas incorporados à obra audiovisual”

Art. 85-A. Independentemente da existência de prévia transferência de direitos a terceiros para a produção e utilização econômica da obra audiovisual, fica reservado aos titulares definidos no art. 16, e aos artistas intérpretes, o direito de receber por meio de uma entidade de gestão coletiva devidamente habilitada para essa finalidade uma remuneração equitativa de responsabilidade de quem praticar o ato de comunicação ao público.”

Art. 86. Os direitos autorais, decorrentes da exibição pública de obras audiovisuais e da execução pública de obras musicais, literomusicais e fonogramas incorporados em obras audiovisuais, serão devidos aos seus titulares pelos responsáveis dos locais ou estabelecimentos a que alude o § 2º do art. 68 desta Lei, que as exibirem, ou pelas empresas que as transmitirem.

Parágrafo Único. Os proventos pecuniários resultantes de cada exibição pública de obras audiovisuais serão repartidos entre seus autores, artistas intérpretes e produtores, na forma convencional entre eles ou suas associações.

Art. 86. Os direitos autorais de execução musical relativos a obras musicais, lítero-musicais e fonogramas incluídos em obras audiovisuais serão devidos aos seus titulares pelos responsáveis dos locais ou estabelecimentos a que alude o § 3o do art. 68 desta Lei, que as exibirem, ou pelas emissoras de televisão que as transmitirem.		
--	--	--

101. O *caput* do artigo 81 do Substitutivo em apreço visa ressaltar a prerrogativa de exploração comercial das obras audiovisuais por parte dos produtores, sem prejuízo dos direitos dos autores e intérpretes em decorrência de cada exibição pública da obra audiovisual, mesmo que nos casos de obra coletiva.

102. O Departamento de Direitos Intelectuais desta Pasta não observou óbices técnicos à inserção das previsões relativas a direitos do produtores e dos autores/intérpretes, com ressalva à parte relacionada às obras coletivas. A crítica da área técnica desta Pasta cinge-se à ausência de clareza do dispositivo que não dirime a dúvida existente acerca da classificação da obra audiovisual como obra coletiva ou em coautoria, o que geraria indevida controvérsia acerca dos direitos patrimoniais envolvidos na exploração de tais obras.

103. **Sob o viés jurídico, não há empecilho de ordem constitucional ou formal à inovação pretendida.** Contudo, encampo o entendimento da área técnica no sentido de que a menção à obra coletiva sem a previsão expressa no texto da Lei nº 9.610/98 de que a obra audiovisual ostentaria tal natureza gera grande incerteza e dúvida no caso, o que nos leva a recomendar a rejeição do texto tal como proposto.

104. Por oportuno, registro que a inserção de garantia dos direitos dos diretores e intérpretes sobre cada exibição pública da obra audiovisual poderá gerar impactos econômicos em face do consumidor final de obras audiovisuais, que serão obrigados a custear os valores cobrados daqueles que realizem a exibição pública da forma como estabelecido no art. 68 da Lei nº 9.610/98. Este “novo custo” impactará a cadeia produtiva e recairá sobre o consumidor final que, ao fim e ao cabo, será o grande responsável por “custear” o recebimento dos direitos patrimoniais por cada nova exibição dos diretores e intérpretes.

105. É comezinho o raciocínio econômico de que não há almoço grátis^[11] e, portanto, o incremento de remuneração para atendimento de uma demanda de um setor específico da cadeia produtiva audiovisual será, de forma necessária, custeada por aqueles que consumem os produtos culturais audiovisuais, *in casu*, o consumidor final.

106. Desse modo, eventual inovação legislativa que vise atender reclamações específicas do setor deve ser contrabalanceada com a análise do interesse difuso da coletividade relacionado ao direito de acesso aos bens culturais produzidos. Em outras palavras, faz-se necessário observar se o custo de atendimento dos interesses econômicos dos diretores e intérpretes a cada nova exibição da obra audiovisual não gerará um impacto negativo no acesso e consumo de bens culturais em face da oneração excessiva imposta aos consumidores finais.

107. Com relação aos incisos VII e VIII do §2º do artigo 81 do substitutivo não há qualquer entrave de ordem jurídica e, de acordo com o parecer técnico do Departamento de Direitos Intelectuais desta Pasta, as inovações estabelecidas sanam deficiências existentes na atual Lei de Direitos Autorais e vão ao encontro da regra estabelecida no §3º do art. 22 do Decreto nº 8.469/2015^[12].

108. No tocante ao dispositivo previsto no §3º do art. 81, encampo o entendimento apresentado pelo Departamento de Direitos Intelectuais desta Pasta no sentido de que o dispositivo não deve ser incluído por não ser suficientemente claro, bem como por estabelecer direito indevido aos produtores a uma espécie de remuneração equitativa.

109. De igual sorte, encampo a análise do Departamento de Direitos Intelectuais desta Pasta em relação ao art. 85-A no sentido da exclusão da categoria dos produtores do chamado direito à remuneração equitativa, sem prejuízo do alerta de que o incremento remuneratório ou compensatório previsto pode gerar, em tese, o aumento dos valores dos produtores culturais audiovisuais em prejuízo aos consumidores finais e, por via oblíqua, ao próprio direito ao acesso à cultura e à informação.

110. Com relação ao *caput* do artigo 86 do Substitutivo encampo a necessidade de alteração da redação do dispositivo para melhor compreensão do texto e para fins de obtenção de coerência técnica com o disposto no art. 68 do mesmo projeto.

111. No que toca à redação do §1º e §2º do art. 86, encampo a análise técnica feita pelo Departamento de Direitos Intelectuais.

112. Com relação aos §3º, 4º e 5º do art. 86 do Substitutivo apresentado, repiso o entendimento de que eventuais interferências normativas de natureza regulatória que afetem a estrutura contratual privada dos agentes envolvidos podem gerar, em tese, risco de ofensa ao princípio da livre iniciativa e da liberdade contratual, caso não haja a devida justificativa técnica para a inovação pretendida.

LEI Nº 9.610/1998	PROJETO DE LEI Nº 3.133/2012 – JANDIRA FEGHALI	DEPARTAMENTO DE DIREITOS INTELECTUAIS - DDI
Não há dispositivos semelhantes.	Art. 88-A. O titular de direitos da obra, fonograma, interpretação, execução ou emissão colocado à disposição do público poderá notificar o provedor de aplicações de Internet requerendo: I - a indisponibilização da obra, fonograma, interpretação, execução ou emissão colocado à disposição do público,	Art. 88-A O titular de direitos autorais de obra, fonograma, interpretação, execução ou emissão comunicado ou colocado à disposição do público poderá notificar o provedor de aplicações de Internet requerendo: I – a indisponibilização de obra, fonograma, interpretação, execução ou emissão comunicado ou colocado à disposição

ainda que por terceiros, sem sua autorização, nos termos do art. 88-B; ou

Art. 88-B. Na hipótese prevista no inciso I do art. 88-A, o provedor de aplicações de Internet poderá ser responsabilizado solidariamente, nos termos do art. 105, por danos decorrentes da referida colocação à disposição do público caso não adote as providências previstas neste artigo.

§ 1º Os provedores de aplicações de Internet devem oferecer de forma ostensiva ao menos um canal eletrônico dedicado ao recebimento de notificações e contranotificações, sendo facultada a criação de mecanismo automatizado para atender aos procedimentos previstos neste Capítulo, conforme o disposto em regulamento.

§ 2º No caso da notificação prevista no art. 88-A, inciso I, a mesma deverá conter as seguintes informações:

I - identificação inequívoca do autor ou autores, do titular ou de seu licenciado, mandatário ou representado, incluindo nome completo, números de registro civil e fiscal e dados atuais para contato;

II - data e hora de envio da notificação;

III - identificação clara e específica da obra, fonograma, interpretação, execução ou emissão colocada à disposição do público sem autorização de seus titulares, que permita a localização inequívoca do material pelo provedor de aplicações de Internet, no âmbito de seu serviço;

IV - a declaração de sua titularidade ou legítima representação sobre a obra, fonograma, interpretação, execução ou emissão para a Internet, inclusive da natureza de eventual relação contratual;

V - justificativa legal para a remoção, incluindo a demonstração ou declaração de:

a) não incidência de qualquer das limitações aos direitos autorais previstas nos arts. 46, 47 e 48;

b) o conteúdo não consistir em material não protegido por direito autoral, nos termos do art. 8º; e

c) não se tratar de obra, fonograma, interpretação, execução ou emissão caídos em domínio público; e

VI - declaração de reconhecimento de sua exclusiva responsabilidade pela indisponibilidade da colocação à disposição do público na hipótese de a indisponibilização vir a se efetivar.

§ 3º Ao receber a notificação, caberá ao provedor de aplicações de Internet informar imediatamente o fato ao responsável pela colocação à disposição do público, comunicando-lhe o teor da notificação de indisponibilização e fixando-lhe prazo máximo de quarenta e oito horas para tornar indisponível a obra, fonograma, interpretação, execução ou emissão objeto da notificação, conforme regulamento.

§ 4º Caso o responsável pela colocação à disposição do público não seja identificável, não possa ser localizado, não tenha tornado indisponível a obra, fonograma, interpretação, execução ou emissão ou não tenha sido apresentada a contranotificação prevista nos §§ 6º e 7º, caberá ao provedor de aplicações de Internet, findo o prazo mencionado no § 3º, proceder à indisponibilização do material questionado.

§ 8º Para efeitos dos §§ 6º e 7º, aquele que requerer a manutenção da obra, fonograma, interpretação, execução ou emissão assume a responsabilidade por eventuais danos causados a terceiros, devendo, para tanto, apresentar, as seguintes informações:

do público, ainda que por terceiros, nos termos do artigo 88-B; ou

II – a remuneração em decorrência da comunicação ou colocação à disposição do público de sua obra, fonograma, interpretação, execução ou emissão sem a sua prévia autorização, que, embora feita por terceiros, gere benefícios econômicos diretos aos provedores de aplicações de Internet que exercem essa atividade de forma organizada, profissionalmente e com fins econômicos em território nacional, conforme o artigo 88-C.

Parágrafo Único. Não se aplica o disposto neste artigo aos provedores de aplicações de Internet que, ao exercerem sua atividade de forma organizada, profissionalmente e com fins econômicos, desempenham um papel ativo e direto na comunicação ou colocação à disposição do público de obra, fonograma, interpretação, execução ou emissão, ficando estes obrigados a firmar contratos de licenciamento com os titulares de direitos.

Art. 88-B Na hipótese prevista no inciso I do artigo 88-A, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado solidariamente, nos termos do artigo 105, por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros, se, após notificado pelo titular ou por quem o represente legalmente, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, e dentro de prazo razoável, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, conforme disposto neste artigo.

§1º Os provedores de aplicações de Internet devem oferecer ao menos um canal eletrônico dedicado ao recebimento de notificações e contranotificações, sendo facultada a criação de mecanismo automatizado para atender aos procedimentos previstos neste Capítulo, conforme disposto em regulamento.

§2º A notificação que trata o caput deste artigo deverá conter as seguintes informações:

I – identificação da parte notificante, que pode ser autor ou autores, titular ou licenciado, mandatário ou representado, incluindo nome completo, números de registro civil e fiscal e dados atuais para contato;

II – data e hora de envio;

III – identificação clara e específica da obra, fonograma, interpretação, execução ou emissão comunicada ou colocada à disposição do público sem autorização de seus titulares, que permita a localização do material pelo provedor de aplicações de Internet, no âmbito e nos limites técnicos de seu serviço;

IV – declaração de sua titularidade ou legítima representação sobre a obra, fonograma, interpretação, execução ou emissão para a Internet, inclusive de eventual relação contratual;

V – justificativa legal para a remoção;

VI - declaração de que a informação presente na notificação é verdadeira, sob pena de perjúrio, e de que a parte notificante está autorizada a agir em nome do titular do direito exclusivo notificado como infringido.

§3º Ao tornar indisponível o conteúdo notificado como infringente, caberá ao provedor de aplicações de Internet informar imediatamente ao responsável pela comunicação ou colocação à disposição do público desse conteúdo sobre a sua indisponibilização, comunicando-lhe o teor da notificação e a possibilidade de apresentação de contranotificação, sob pena de retirada definitiva do conteúdo notificado como infringente.

§4º Caso o responsável pela comunicação ou colocação à disposição do público não seja identificável ou não possa

I - a sua identificação inequívoca, incluindo nome completo, números de registro civil e fiscal e dados atuais para contato;

II - identificação clara e específica da obra, fonograma, interpretação, execução ou emissão questionada, que permita a localização inequívoca do material pelo provedor de aplicações de Internet, no âmbito de seu serviço;

III - declaração de:

a) incidência de qualquer das hipóteses de limitações aos direitos autorais previstas nos arts. 46, 47 e 48;

b) o conteúdo consistir em material não protegido por direito autoral, nos termos do art. 8º;

c) o conteúdo consistir em obra, fonograma, emissão ou interpretação caídos em domínio público; ou

por qualquer das partes ou pelo provedor de aplicações de Internet, quando houver ofensa a direitos difusos ou coletivos.

§ 10. Quando houver mais de um titular para a Internet por obra, fonograma, interpretação, execução ou emissão e houver divergência quanto à continuidade ou não da colocação do material à disposição do público nos termos deste artigo, a obra, fonograma, interpretação, execução ou emissão deverá ser tornada indisponível, podendo a parte que solicitou sua indisponibilização responder por perdas e danos aos demais titulares.” (NR)

Art. 88-C. O titular de direitos autorais poderá notificar o provedor de aplicações de Internet que exerce essa atividade de forma organizada, profissionalmente e com fins econômicos na jurisdição nacional, nos termos do inciso II do caput do art. 88-A, para requerer remuneração em decorrência da colocação da obra, fonograma, interpretação, execução ou emissão à disposição do público, ainda que tenha sido feita por terceiros.

§ 1º Os critérios de cobrança da remuneração prevista no caput seguirão o disposto nos §§ 2º a 4º do art. 98.

§ 2º O pagamento da remuneração deverá ser feito pelo provedor de aplicações de Internet aos titulares que optarem por exercer seus direitos individualmente ou às associações de gestão coletiva que congreguem os titulares dos direitos autorais sobre obras, fonogramas, interpretações, execuções ou emissões utilizados.

§ 3º No caso de direitos de autor, poderão ser requeridas remunerações nas seguintes modalidades de utilização:

I – a reprodução, incluindo qualquer armazenamento permanente ou temporário por meios eletrônicos, em qualquer dispositivo ou suporte, observado o disposto no inciso VI do caput do art. 5º, no inciso IX do caput do art. 29 e no § 1º do art. 30;

II – a distribuição prevista no inciso VII do caput do art. 29, realizada mediante venda, locação ou qualquer forma de transferência de propriedade ou posse; ou

III – a comunicação ao público, por qualquer uma das modalidades previstas nas alíneas “a”, “g” e “j” do inciso VIII do caput do art. 29, conforme a categoria da obra, ou o direito de execução pública previsto na alínea “i” do inciso VIII do caput do art. 29 e no § 2º do art. 68, para as utilizações de obras musicais, lítero-musicais e fonogramas, por meio de transmissão que não resulte na obtenção de cópia da obra ou fonograma pelo consumidor nem qualquer forma de transferência de posse ou propriedade.

§ 4º Na hipótese do inciso III do § 3º, quando a utilização pelo provedor de aplicações de internet também oferecer a possibilidade de obtenção de cópia de obra, permanente ou temporária, com transferência de sua posse ou propriedade

ser localizado, desde que presentes os requisitos de validade da notificação, cabe aos provedores de aplicações de Internet manter indisponível o conteúdo notificado como infringente.

§5º O provedor de aplicações de Internet deverá comunicar a indisponibilização do conteúdo notificado como infringente no mesmo sítio da Internet em que este estava originalmente hospedado, conforme disposto em regulamento.

§6º O responsável pela comunicação ou colocação à disposição do público poderá, assumindo a responsabilidade exclusiva pelos eventuais danos causados a terceiros, contranotificar o provedor de aplicações de Internet para requerer o restabelecimento do conteúdo notificado como infringente, hipótese em que o provedor de aplicações de Internet deverá informar o notificante sobre o restabelecimento do conteúdo previamente indisponibilizado, cabendo a este último acionar a autoridade judiciária competente, caso queira tornar o conteúdo indisponível de forma definitiva.

§7º Qualquer outra pessoa interessada, física ou jurídica, poderá contranotificar os provedores de aplicações de Internet, assumindo a responsabilidade pelo restabelecimento do conteúdo notificado como infringente.

§8º Para efeitos dos §§ 6º e 7º, aquele que apresentar contranotificação para o restabelecimento do conteúdo notificado como infringente assume a responsabilidade por eventuais danos causados a terceiros, devendo, para tanto, apresentar as seguintes informações:

I – a sua identificação, incluindo nome completo, números de registro civil e fiscal e dados atuais para contato;

II – a identificação clara e específica da obra, fonograma, interpretação, execução ou emissão notificada como infringente, que permita a localização do material pelo provedor de aplicações de Internet, no âmbito de seu serviço;

III- declaração de:

a) Incidência de quaisquer das hipóteses de limitações aos direitos autorais previstas nos artigos 46, 47 e 48;

b) Conteúdo não protegido por direito autoral, nos termos do artigo 8º;

c) Obra, fonograma, interpretação, execução ou emissão caído em domínio público; ou

d) Existência de autorização do titular de direitos autorais para comunicação ou colocação à disposição do público do conteúdo notificado como infringente; e

IV – declaração de sua exclusiva responsabilidade pelo restabelecimento da comunicação ou colocação à disposição do público do conteúdo notificado como infringente.

§9º Tanto o notificante, quanto o contranotificante, respondem, nos termos da lei, por informações falsas, errôneas e pelo abuso ou má-fé, podendo o Ministério Público ser comunicado dos fatos por qualquer das partes ou pelo provedor de aplicações de Internet, quando houver ofensa a direitos difusos ou coletivos.

Art. 88-C O titular dos direitos autorais poderá notificar o provedor de aplicações de Internet que exerce essa atividade de forma organizada, profissionalmente e com fins econômicos na jurisdição nacional, nos termos do inciso II do caput do artigo 88-A, para requerer a remuneração em decorrência da comunicação ou colocação à disposição do público da obra, fonograma, interpretação, execução ou emissão que, embora feita por terceiros, geram benefícios econômicos diretos a esses provedores.

<p>para o consumidor, poderão ser cobradas adicionalmente do provedor as modalidades dos incisos I e II do caput.</p> <p>§ 5º No caso dos direitos conexos, poderão ser requeridas remunerações nas seguintes modalidades de utilização:</p> <p>I – a reprodução prevista no inciso II do caput do art. 90 e no inciso I do caput do art. 93, incluindo qualquer armazenamento permanente ou temporário por meios eletrônicos, em qualquer dispositivo ou suporte, observado o disposto no inciso VI do caput do art. 5º e no § 1º do art. 30;</p> <p>II – a distribuição prevista no inciso II do caput do art. 93, quando realizada mediante venda, locação ou qualquer forma de transferência de propriedade ou posse;</p> <p>III – a modalidade prevista no inciso IV do caput do art. 90; ou</p> <p>IV – o direito de execução pública previsto no inciso II do caput do art. 90 e o direito previsto no inciso III do caput do art. 93.</p> <p>§ 6º Na hipótese dos incisos III e IV do § 5º, quando a utilização pelo provedor de aplicações de internet também oferecer a possibilidade de obtenção de cópia de obra, permanente ou temporária, com</p> <p>§ 7º Deverá ser proporcional à utilização aferida das obras, fonogramas, interpretações, execuções ou emissões colocadas à disposição do público:</p> <p>I - o pagamento da remuneração prevista no caput aos titulares que optarem por exercer seus direitos individualmente ou às associações de gestão coletiva, conforme disposto em regulamento; e</p> <p>II - a distribuição da remuneração pelas associações de gestão coletiva aos titulares de direitos autorais.</p> <p>§ 8º Poderão ser adotados pelas partes, conforme previsto em regulamento, diferentes modelos de remuneração aos titulares de direitos autorais, observando-se que os preços praticados por titulares que optarem por exercer seus direitos individualmente e pelas associações de gestão coletiva junto aos provedores de aplicações de internet deverão considerar, em negociação entre todas as partes envolvidas, as diferentes modalidades de utilização necessárias para efetivar o pleno funcionamento das aplicações no uso de conteúdo protegido por direitos de autor e direitos conexos.</p> <p>§ 9º O pagamento de remuneração, na forma dos §§ 1º a 8º, constituirá autorização para a colocação da obra, fonograma, interpretação, execução ou emissão à disposição do público.</p> <p>§ 10. O provedor de aplicações de internet deverá informar ao titular que optar por exercer seus direitos individualmente ou às associações de gestão coletiva, conforme o caso, o número de acessos a cada obra, por meio de mecanismos de aferição capazes de registrar com precisão cada conteúdo circulado e, inclusive, de se precaver contra tentativas de aumentar artificialmente a frequência da circulação, conforme disposto em regulamento.</p> <p>§ 11. É vedada a utilização de quaisquer mecanismos para a aferição da circulação dos arquivos digitais que causem prejuízo à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas e às liberdades e direitos individuais, observada a legislação relativa ao tratamento de dados e informações pessoais.</p> <p>§ 12. Na ausência de acordo para a remuneração de que trata este artigo ou para a repartição de receitas entre os diversos tipos de obra, fonograma, interpretação, execução ou emissão, o Ministério da Cultura poderá, na forma do</p>	<p>§1º Os critérios de cobrança da remuneração prevista no caput seguirão o disposto nos §§ 2º a 4º do artigo 98.</p> <p>§2º O pagamento da remuneração deverá ser feito pelo provedor de aplicações de Internet aos titulares que optarem por exercer seus direitos individualmente ou às associações de gestão coletiva que congreguem os titulares dos direitos autorais sobre obras, fonogramas interpretações, execuções ou emissões utilizadas.</p> <p>§3º No caso de direitos de autor, poderão ser requeridas remunerações para todas as modalidades de utilização cabíveis, conforme previsto nos artigos 29 e 68.</p> <p>§4º No caso de direitos conexos, poderão ser requeridas remunerações para todas as modalidades de utilização cabíveis, conforme previsto nos artigos 90, 93 e 95.</p> <p>§5º Deverá ser proporcional à utilização aferida das obras, fonogramas, interpretações, execuções ou emissões colocadas à disposição do público:</p> <p>I – o pagamento da remuneração prevista no caput aos titulares que optarem por exercer seus direitos individualmente ou às associações de gestão coletiva, conforme disposto em regulamento; e</p> <p>II- a distribuição de remuneração pelas associações de gestão coletiva aos titulares de direitos autorais.</p> <p>§6º Poderão ser adotados pelas partes, conforme previsto em regulamento, diferentes modelos de remuneração aos titulares de direitos autorais, observando-se que os preços praticados por titulares que optarem por exercer seus direitos individualmente e pelas associações de gestão coletiva junto aos provedores de aplicações de Internet deverão considerar, em negociação entre todas as partes envolvidas, as diferentes modalidades de utilização necessárias para efetivar o pleno funcionamento das aplicações no uso de conteúdo protegido por direitos de autor e direitos conexos.</p> <p>§7º O pagamento de remuneração, na forma dos §§ 1º ao 6º, constituirá autorização para a comunicação ou colocação à disposição do público da obra, fonograma, interpretação, execução ou emissão.</p> <p>§8º O provedor de aplicações de Internet deverá informar ao titular que optar por exercer seus direitos individualmente ou às associações de gestão coletiva, conforme o caso, o número de acessos a cada obra, por meio de mecanismos de aferição capazes de registrar com precisão cada conteúdo circulado e, inclusive, de se precaver contra tentativas de aumentar artificialmente a frequência da circulação, conforme disposto em regulamento.</p> <p>§9º As normas previstas nos parágrafos 2º ao 8º deste artigo aplicam-se também aos contratos firmados com os provedores de aplicações previstos no parágrafo único do artigo 88-A.</p> <p>Art. 88-D Na aplicação nas normas deste Capítulo, é vedada a utilização de quaisquer mecanismos para a aferição da circulação dos arquivos digitais que causem prejuízo à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas e às liberdades e direitos individuais, observada a legislação relativa ao tratamento de dados e informações pessoais.</p>
---	--

regulamento e a pedido de qualquer das partes, manifestar-se objetivando a aplicação do disposto neste artigo, ou, a pedido das partes, atuar administrativamente na resolução do conflito. (NR)
--

113. O artigo 88-A trata da utilização de obras protegidas pelo direito autoral no âmbito da Internet. Novamente, traz-se à baila a dicotomia existente entre dois aspectos do direito autoral relacionados a sua função promocional, que visa garantir a justa remuneração dos titulares de direitos autorais, e a sua função social, que prima pela garantia e estímulo ao acesso das obras protegidas, com a finalidade de viabilizar o acesso ao conhecimento^[13]. Essa dicotomia torna-se bastante evidente em relação à proteção autoral no âmbito da Internet.

114. Sob esse viés, o Substitutivo em apreço visa introduzir um sistema de responsabilização dos provedores de aplicações de Internet em decorrência da colocação ao público de obras protegidas pelo sistema de direitos autorais.

115. O sistema de responsabilização proposto difere do sistema de responsabilização por danos decorrente de conteúdo gerado por terceiros estabelecido nos artigos 18 e 19 do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014). Contudo, tal diferenciação não implica em derrogação tácita ou incompatibilidade entre a Lei de Direitos Autorais e o regramento legal estabelecido no Marco Civil da Internet, uma vez que há previsão neste último diploma de que os casos atrelados à violações de direitos autorais possam ter regulamentação especial, consoante regra prevista no §2º do art. 19 e 31, todos da Lei nº 12.965/201^[14].

116. **Atento a tal cenário, observo que as inovações pretendidas são legítimas e não encontram óbice jurídico de ordem constitucional ou legal.** A regulamentação dos procedimentos de notificação, contranotificação, remuneração em decorrência da colocação à disposição do público de obras protegidas e demais regras relacionadas insere-se no âmbito da liberdade de atuação do legislador.

117. Inobstante tal conclusão, destaco que qualquer regramento protetivo aos direitos autorais e/ou de reparação pecuniária/remuneratória por eventual infração a tais direitos poderá gerar o indesejado efeito limitador da liberdade de expressão no âmbito da rede, eis que as empresas provedoras de aplicações terão o incentivo de bloquear de forma automática desde a origem^[15] qualquer tipo de conteúdo que supostamente possa violar direitos autorais, ante o risco de posteriormente ter que indenizar ou mesmo responder de forma solidária pelos prejuízos eventualmente causados aos titulares de direitos autorais.

118. Esse cenário é preocupante na área cultural mormente pela possibilidade de tal comportamento minar desde o nascedouro formas de expressões artísticas típicas do ambiente virtual, como os *melanges*, sampleamentos e colagens^[16]. Demais disso, também existe incerteza do real impacto regulatório da previsão de direitos remuneratórios devidos aos titulares de direitos autorais no ambiente da economia digital, consoante correta análise estabelecida pelo Departamento de Direitos Intelectuais desta Pasta, em sua mencionada Nota Técnica.

LEI Nº 9.610/1998	PROJETO DE LEI Nº 3.133/2012 – JANDIRA FEGHALI	DEPARTAMENTO DE DIREITOS INTELECTUAIS - DDI
<p>Art. 90. Tem o artista intérprete ou executante o direito exclusivo de, a título oneroso ou gratuito, autorizar ou proibir:</p> <p>(...)</p> <p>II - a reprodução, a execução pública e a locação das suas interpretações ou execuções fixadas;</p> <p>Art. 95. Cabe às empresas de radiodifusão o direito exclusivo de autorizar ou proibir a retransmissão, fixação e reprodução de suas emissões, bem como a comunicação ao público, pela televisão, em locais de frequência coletiva, sem prejuízo dos direitos dos titulares de bens intelectuais incluídos na programação.</p> <p>Art. 96. É de setenta anos o prazo de proteção aos direitos conexos, contados a partir de 1º de janeiro do ano subsequente à fixação, para os fonogramas; à transmissão, para as emissões das empresas de radiodifusão; e à execução e representação pública, para os demais casos.</p>	<p>Art. 90. (...)</p> <p>II - a reprodução, a comunicação pública, a exibição pública a locação e a inserção, em outras obras, de suas interpretações ou execuções fixadas;</p> <p>Art. 95. Cabe às empresas de radiodifusão o direito exclusivo de autorizar ou proibir a retransmissão, fixação e reprodução de suas emissões, bem como a comunicação ao público, pela televisão, em locais de frequência pública, sem prejuízo dos direitos dos titulares de bens intelectuais incluídos na programação.</p> <p>Art. 96. É de setenta anos o prazo de proteção aos direitos conexos, contados a partir de 1º de janeiro do ano subsequente à fixação, para os fonogramas; à transmissão ou emissão, para as empresas de radiodifusão; e à execução, à exibição ou à representação públicas, para os demais casos.”</p>	<p>Desfavorável à redação apresentada no PL Nº 3.133/2012.</p>

119. A redação dos **artigos 90, 95 e 96** contida no Substitutivo revela-se como mera atualização e adaptação técnica dos dispositivos em vigor. **Não verifico qualquer óbice jurídico ao texto apresentado.**

LEI Nº 9.610/1998	PROJETO DE LEI Nº 3.133/2012 – JANDIRA FEGHALI	DEPARTAMENTO DE DIREITOS
-------------------	--	--------------------------

		INTELECTUAIS - DDI
<p>Art. 97. Para o exercício e defesa de seus direitos, podem os autores e os titulares de direitos conexos associar-se sem intuito de lucro.</p> <p>Art. 99. A arrecadação e distribuição dos direitos relativos à execução pública de obras musicais e literomusicais e de fonogramas será feita por meio das associações de gestão coletiva criadas para este fim por seus titulares, as quais deverão unificar a cobrança em um único escritório central para arrecadação e distribuição, que funcionará como ente arrecadador com personalidade jurídica própria e observará os §§ 1º a 12 do art. 98 e os arts. 98-A, 98-B, 98-C, 99-B, 100, 100-A e 100-B.</p> <p>Art. 99-A. O ente arrecadador de que trata o caput do art. 99 deverá admitir em seus quadros, além das associações que o constituíram, as associações de titulares de direitos autorais que tenham pertinência com sua área de atuação e estejam habilitadas em órgão da Administração Pública Federal na forma do art. 98-A.</p> <p>Parágrafo único. As deliberações quanto aos critérios de distribuição dos recursos arrecadados serão tomadas por meio do voto unitário de cada associação que integre o ente arrecadador. (Incluído pela Lei nº 12.853, de 2013)</p> <p>Art. 99-B. As associações referidas neste Título estão sujeitas às regras concorrenciais definidas em legislação específica que trate da prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica. (Incluído pela Lei nº 12.853, de 2013)</p> <p>(...)</p>	<p>Art. 97 (...)</p> <p>§ 7º É facultado a estrangeiros não residentes associarem-se diretamente a associações nacionais, sendo vedado que tais casos ultrapassem a 30% do quadro social.”</p> <p>Art. 99-C. A arrecadação e distribuição dos direitos não musicais derivados à exibição pública de obras audiovisuais será feita por meio das associações de gestão coletiva criadas para este fim por seus titulares, as quais deverão unificar a arrecadação em um único ente arrecadador, seja delegando a uma das associações já existentes, seja criando uma entidade com personalidade jurídica própria, que observará os §§ 1º a 12 do art. 98, os §§ 1º a 3º e 5º a 9º do art. 99 e os arts. 98-A, 98-B, 98-C, 99-B, 100, 100-A e 100-B.</p> <p>§ 1º O ente arrecadador previsto no art. 99 não poderá ser e nem assumir as competências do ente arrecadador de que trata o caput.</p> <p>§ 2º O ente arrecadador organizado na forma prevista no caput não terá finalidade de lucro e será dirigido e administrado por meio do voto unitário de cada associação que o integra.</p> <p>§ 3º O ente arrecadador de que trata o caput deverá admitir em seus quadros, além das associações que o constituíram, as associações de titulares de direitos autorais que tenham pertinência com sua área de atuação e estejam habilitadas em órgão da administração pública federal na forma do art. 98-A.</p> <p>§ 4º O ente arrecadador e as associações a que se refere este artigo atuarão em juízo e fora dele em seus próprios nomes como substitutos processuais dos titulares a eles vinculados.</p> <p>§ 5º O recolhimento de quaisquer valores em decorrência da aplicação deste artigo deverá ser realizado exclusivamente por depósito bancário.</p> <p>§ 6º O ente arrecadador e as associações a que se refere este artigo poderão manter fiscais, aos quais é vedado receber do usuário numerário a qualquer título.</p> <p>§ 7º A inobservância da norma do § 6º deste artigo tornará o faltoso inabilitado à função de fiscal, sem prejuízo da comunicação do fato ao Ministério Público e da aplicação das sanções civis e penais cabíveis.</p> <p>§ 8º Cabe ao ente arrecadador e às associações de gestão coletiva a que se refere este artigo zelar pela continuidade da arrecadação e, no caso de perda da habilitação por alguma associação, cabe a ela cooperar para que a transição entre associações seja realizada sem qualquer prejuízo aos titulares, transferindo-se todas as informações necessárias ao processo de arrecadação e distribuição de direitos.</p> <p>§ 9º Na ausência de acordo para a organização da arrecadação unificada de que trata este artigo, o Ministério da Cultura poderá, na forma do regulamento e a pedido de qualquer das partes, manifestar-se objetivando a aplicação do disposto</p>	<p>Desfavorável à redação apresentada no PL N° 3.133/2012.</p>

neste artigo ou, a pedido das partes, atuar administrativamente na resolução do conflito.

Art. 99-D. O escritório central previsto no art. 99 e o ente arrecadador previsto no art. 99-C deverão unificar, por meio de delegação a uma dessas entidades, a arrecadação dos direitos relativos à execução e exibição públicas, inclusive por meio de radiodifusão ou transmissão por qualquer modalidade, quando a arrecadação recair sobre um mesmo usuário.

§ 1º A entidade de cobrança de que trata o caput observará o disposto nos §§ 1º a 12 do art. 98 e os arts. 98-A, 98-B, 98-C, 99-B, 100, 100-A e 100-B.

§ 2º Os valores arrecadados pela entidade responsável pela cobrança unificada prevista no **caput** serão divididos de forma proporcional com o ente arrecadador que lhe delegou a atividade de cobrança.

§ 3º O recolhimento de quaisquer valores em decorrência da aplicação deste artigo deverá ser realizado exclusivamente por depósito bancário.

§ 4º Na ausência de acordo para a organização da arrecadação unificada de que trata este artigo, o Ministério da Cultura poderá, na forma do regulamento e a pedido de qualquer das partes, manifestar-se objetivando a aplicação do disposto neste artigo ou, a pedido das partes, atuar administrativamente na resolução do conflito.”

§ 5º Em caso de conflito no cumprimento da Lei, o Ministério da Cultura poderá, na forma do regulamento e a pedido de qualquer das partes, manifestar-se objetivando a aplicação do disposto neste artigo ou, a pedido das partes, atuar administrativamente na resolução do conflito.

Art. 100-B (...)

Parágrafo Único Poderão ser objeto da resolução de conflitos prevista no caput os litígios entre titulares, nos casos em que hajam implicações na distribuição dos valores pagos por entidades de gestão coletiva.

Art. 100-B. Os litígios entre usuários e titulares de direitos autorais ou seus mandatários, em relação à falta de pagamento, aos critérios de cobrança, às formas de oferecimento de repertório e aos valores de arrecadação, e entre titulares e suas associações, em relação aos valores e critérios de distribuição, poderão ser objeto da atuação de órgão da Administração Pública Federal para a resolução de conflitos por meio de mediação ou arbitragem, na forma do regulamento, sem prejuízo da apreciação pelo Poder Judiciário e pelos órgãos do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência, quando cabível.

120. O §7º do art. 97 apresentado no Substitutivo visa limitar a participação de estrangeiros não residentes no país nos quadros sociais das entidades associativas de titulares de direitos de autor e dos que são conexos.

121. O Departamento de Direitos Intelectuais desta Pasta se posicionou de maneira contrária ao dispositivo, uma vez que a faculdade de associação de estrangeiros já se encontrava prevista de forma implícita na Lei nº 9.610/98. Ademais, a área técnica opinou de forma desfavorável à fixação pré-determinada de percentual de participação nos quadros associativos das entidades de gestão coletiva.

122. Nesse ponto, corroboro os argumentos aduzidos pelo Departamento de Direitos Intelectuais desta Pasta e acrescento que a diferenciação entre estrangeiros e nacionais no tocante à possibilidade de participação em entidades associativas de gestão coletiva poderá, em tese, representar ofensa ao princípio da igualdade estabelecida no *caput* do artigo 5º da Constituição Federal.

123. Noutro giro, a limitação de participação de estrangeiros em percentual máximo nos quadros associativos pode gerar ofensa ao direito fundamental de fiscalização do aproveitamento econômico das obras criadas pelos autores estrangeiros, com flagrante e injustificada distinção entre nacionais e estrangeiros não referendada no *caput* do art. 5º da Constituição Federal.

124. O direito fundamental de proteção aos direitos da criação deve ser assegurado a todos os criadores de forma indistinta. Em outras palavras, a proteção ao direito autoral a ser exercida pela participação nas entidades de gestão coletiva deve se dar independentemente da condição de nacionalidade dos autores. A fixação arbitrária de critério máximo de participação de estrangeiro – à míngua de qualquer análise técnica razoável que justifique tal alteração – não atende aos critérios de proporcionalidade e não justifica a exceção entre nacionais e estrangeiros pretendida.

125. Nesse compasso, essa exegese é igualmente refletida no âmbito nacional e internacional em decorrência dos diversos Tratados Internacionais dos quais o Brasil é signatário.

126. Com relação ao artigo 99-C, a área técnica desta Pasta opinou de forma desfavorável à criação de um sistema de arrecadação e distribuição dos direitos não musicais derivados da exibição pública de obras audiovisuais à semelhança daquele estabelecido no caput do art. 99 da Lei nº 9.610/98 ora em vigor. De igual sorte, a área técnica não endossou a unificação da atuação do ECAD com o ente arrecadador nos termos do 99-D.

127. A despeito de tal opinião técnica, a regulamentação proposta em ambos os dispositivos não encontra óbice constitucional ou formal e está albergada na esfera discricionária do legislador.

128. De igual sorte, a inserção do Parágrafo único ao art. 100-B da Lei nº 9.610/98 também não apresenta empecilho de ordem jurídica.

129. Todavia, alerta-se que as previsões normativas em apreço firmam o Ministério da Cultura como instância apta a apreciar eventuais conflitos envolvendo a entidade arrecadadora criada pelo art. 99-C, o que por certo deve onerar a estrutura administrativa desta Pasta.

130. Nesse ponto, registro que o estabelecimento de qualquer competência a cabo da Administração deve ser acompanhada da efetiva entrega de recursos orçamentários e administrativos para consecução de tal tarefa.

131. Em outras palavras, a ampliação de qualquer atividade estatal deve ser acompanhada de estudos que comprovem, garantam e assegurem de forma planejada a consecução dos fins propostos. O legislador ao prever a ampliação da atividade estatal deve garantir que os órgãos administrativos tenham efetiva condição de realizar a atividade proposta, sob pena de gerar ineficiência e prejuízos aos agentes privados envolvidos na atividade que se pretende regular.

LEI Nº 9.610/1998	PROJETO DE LEI Nº 3.133/2012 – JANDIRA FEGHALI	DEPARTAMENTO DE DIREITOS INTELECTUAIS - DDI
<p>Art. 101. As sanções civis de que trata este Capítulo aplicam-se sem prejuízo das penas cabíveis.</p> <p>Art. 102. O titular cuja obra seja fraudulentamente reproduzida, divulgada ou de qualquer forma utilizada, poderá requerer a apreensão dos exemplares reproduzidos ou a suspensão da divulgação, sem prejuízo da indenização cabível.</p> <p>Art. 103. Quem editar obra literária, artística ou científica, sem autorização do titular, perderá para este os exemplares que se apreenderem e pagar-lhe-á o preço dos que tiver vendido.</p> <p>Parágrafo único. Não se conhecendo o número de exemplares que constituem a edição fraudulenta, pagará o transgressor o valor de três mil exemplares, além dos apreendidos.</p> <p>Art. 104. Quem vender, expuser a venda, ocultar, adquirir, distribuir, tiver em depósito ou utilizar obra ou fonograma reproduzidos com fraude, com a finalidade de vender, obter ganho, vantagem, proveito, lucro direto ou indireto, para si ou para outrem, será solidariamente responsável com o contrafator, nos termos dos artigos precedentes, respondendo como contrafatores o importador e o distribuidor em caso de reprodução no exterior.</p> <p>Art. 105. A transmissão e a retransmissão, por qualquer meio ou processo, e a comunicação ao público de obras artísticas, literárias e científicas, de interpretações e de fonogramas, realizadas mediante violação aos direitos de seus titulares, deverão ser imediatamente suspensas ou interrompidas pela autoridade judicial competente, sem prejuízo da multa diária pelo descumprimento e das demais indenizações cabíveis, independentemente das sanções penais aplicáveis; caso se comprove que o infrator é reincidente na violação aos direitos dos titulares de direitos de autor e conexos, o valor da multa poderá ser aumentado até o dobro.</p>	<p>Art. 101. As sanções civis de que trata este Título aplicam-se sem prejuízo das sanções penais e administrativas. (NR)</p> <p>Art. 102. O titular cuja obra seja fraudulentamente reproduzida, divulgada ou de qualquer forma utilizada, poderá requerer a busca e apreensão dos exemplares reproduzidos ou a suspensão da divulgação, sem prejuízo da indenização cabível. (NR)</p> <p>Art. 103. (...)</p> <p>Parágrafo único. Não se conhecendo o número de exemplares que constituem a edição fraudulenta, pagará o transgressor o valor de, no mínimo, quinhentos e, no máximo, três mil exemplares, além dos apreendidos. (NR)</p> <p>Art. 107 (...)</p> <p>§ 1º Comete ato ilícito, por abuso e exercício irregular de direito, sem prejuízo de outras penalidades previstas em lei, quem, por qualquer meio:</p> <p>I - dificultar ou impedir as utilizações permitidas nos incisos do caput e nos §§ 3º a 5º do art. 46; ou</p> <p>II - dificultar ou impedir a livre utilização de obras, emissões de radiodifusão e fonogramas caídos em domínio público.</p> <p>§ 2º No caso de a conduta prevista no § 1º decorrer de obrigação contratual, responde pela conduta o cedente ou licenciante.</p> <p>§ 3º O disposto no § 1º não se aplica se a utilização, pelo titular, de sinais codificados e dispositivos técnicos mencionados neste artigo for imprescindível para a comercialização de obras em meio digital e não restringir, de modo desproporcional, os usos permitidos pelo art. 46 desta Lei.</p>	<p>Art. 107 (...) I - dificultar ou impedir, injustificadamente, as utilizações permitidas nos incisos do caput e nos §§ 3º a 5º do art. 46; ou II - dificultar ou impedir, injustificadamente, a livre utilização de obras, emissões de radiodifusão e fonogramas caídos em domínio público.</p>

Art. 106. A sentença condenatória poderá determinar a destruição de todos os exemplares ilícitos, bem como as matrizes, moldes, negativos e demais elementos utilizados para praticar o ilícito civil, assim como a perda de máquinas, equipamentos e insumos destinados a tal fim ou, servindo eles unicamente para o fim ilícito, sua destruição.

Art. 107. Independentemente da perda dos equipamentos utilizados, responderá por perdas e danos, nunca inferiores ao valor que resultaria da aplicação do disposto no art. 103 e seu parágrafo único, quem:

I - alterar, suprimir, modificar ou inutilizar, de qualquer maneira, dispositivos técnicos introduzidos nos exemplares das obras e produções protegidas para evitar ou restringir sua cópia;

II - alterar, suprimir ou inutilizar, de qualquer maneira, os sinais codificados destinados a restringir a comunicação ao público de obras, produções ou emissões protegidas ou a evitar a sua cópia;

III - suprimir ou alterar, sem autorização, qualquer informação sobre a gestão de direitos;

IV - distribuir, importar para distribuição, emitir, comunicar ou puser à disposição do público, sem autorização, obras, interpretações ou execuções, exemplares de interpretações fixadas em fonogramas e emissões, sabendo que a informação sobre a gestão de direitos, sinais codificados e dispositivos técnicos foram suprimidos ou alterados sem autorização.

Art. 108. Quem, na utilização, por qualquer modalidade, de obra intelectual, deixar de indicar ou de anunciar, como tal, o nome, pseudônimo ou sinal convencional do autor e do intérprete, além de responder por danos morais, está obrigado a divulgá-lhes a identidade da seguinte forma:

I - tratando-se de empresa de radiodifusão, no mesmo horário em que tiver ocorrido a infração, por três dias consecutivos;

II - tratando-se de publicação gráfica ou fonográfica, mediante inclusão de errata nos exemplares ainda não distribuídos, sem prejuízo de comunicação, com destaque, por três vezes consecutivas em jornal de grande circulação, dos domicílios do autor, do intérprete e do editor ou produtor;

III - tratando-se de outra forma de utilização, por intermédio da imprensa, na forma a que se refere o inciso anterior.

Art. 109. A execução pública feita em desacordo com os arts. 68, 97, 98 e 99 desta Lei sujeitará os responsáveis a multa de vinte vezes o valor que deveria ser originariamente pago.

Art. 109-A. A falta de prestação ou a prestação de informações falsas no cumprimento do disposto no § 6º do art. 68 e no § 9º do art. 98 sujeitará os responsáveis, por determinação da autoridade competente e nos termos do regulamento desta Lei, a multa de 10 (dez) a 30% (trinta por cento) do valor que deveria ser originariamente pago, sem prejuízo das perdas e danos. [\(Incluído pela Lei nº 12.853, de 2013\)](#)

Parágrafo único. Aplicam-se as regras da legislação civil quanto ao inadimplemento das obrigações no caso de descumprimento, pelos usuários, dos seus deveres legais e contratuais junto às associações referidas neste

§ 4º O disposto no caput não se aplica no caso de as condutas previstas em seus incisos I, II e IV, quando se referirem aos sinais codificados e dispositivos técnicos, serem realizadas para permitir as utilizações previstas no art. 46 ou quando findo o prazo dos direitos patrimoniais sobre a obra, interpretação, execução, fonograma ou emissão.

§ 5º As sanções previstas no caput não se aplicam àqueles que, com o objetivo de possibilitar o gozo e o exercício das limitações e exceções previstas no inciso IX do artigo 46, alteram, suprimem, modificam ou inutilizam, de qualquer maneira, os dispositivos técnicos ou os sinais codificados mencionados nos incisos I e II deste artigo, conforme disposto no artigo 7º do Tratado de Marraqueche para Facilitar o Acesso a Obras Publicadas às Pessoas Cegas, com Deficiência Visual ou com outras Dificuldades para Ter Acesso ao Texto Impresso, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 261, de 2015.

§6º Os sinais codificados e dispositivos técnicos mencionados nos incisos I, II e IV do caput devem ter efeito limitado no tempo, correspondente ao prazo dos direitos patrimoniais sobre a obra, interpretação, execução, fonograma ou emissão.” (NR)

Art. 108 (...)

I - tratando-se de empresa de radiodifusão ou de serviço de acesso condicionado, no mesmo horário em que tiver ocorrido a infração, por três dias consecutivos;

(...)

IV – tratando-se de utilização na Internet, conforme definido na Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, na forma do regulamento.

Art. 109. A representação, a execução ou a exibição públicas feitas em desacordo com os arts. 68, 97, 98, 99 e 99-C sujeitarão os responsáveis à multa de duas até vinte vezes o valor que deveria ser originariamente pago. (NR)

Art. 110-A. A inobservância do disposto no § 6º do art. 98-A, nos incisos I, II, IV, VI e VII do caput art. 98-B e no art. 98-C sujeitará os dirigentes das associações de gestão coletiva de direitos autorais ou dos entes arrecadadores à multa de, no mínimo, R\$ 1.000,00 (um mil reais) e, no máximo, R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), aplicada pelo Ministério da Cultura mediante regular processo administrativo, assegurado o contraditório e a ampla defesa, conforme disposto em regulamento.

§ 1º Sujeitam-se às mesmas sanções previstas no caput os dirigentes das associações de gestão coletiva de direitos autorais ou dos entes arrecadadores que impedirem ou dificultarem o exercício do direito previsto no art. 100.

§ 2º Os valores referentes à aplicação da multa de que trata este artigo serão revertidos ao Fundo Nacional de Cultura, de que trata a Lei nº 8.313, de 1991.

Art. 110-B. A inobservância do disposto no Título VI desta lei sujeitará os dirigentes e administradores das associações de gestão coletiva de direitos autorais ou dos entes arrecadadores à multa de, no mínimo, R\$ 1.000,00 (um mil reais) e, no máximo, R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), aplicada pelo Ministério da Cultura mediante regular processo

Título. (Incluído pela Lei nº 12.853, de 2013)	administrativo, assegurado o contraditório e a ampla defesa, conforme disposto em regulamento.
Art. 110. Pela violação de direitos autorais nos espetáculos e audições públicas, realizados nos locais ou estabelecimentos a que alude o art. 68, seus proprietários, diretores, gerentes, empresários e arrendatários respondem solidariamente com os organizadores dos espetáculos.	§ 1º Os valores referentes à aplicação da multa de que trata este artigo serão revertidos ao Fundo Nacional de Cultura, de que trata a Lei nº 8.313, de 1991.
	Art. 110-C. Os valores mínimos e máximos das multas fixados por esta Lei poderão ser atualizados monetariamente por ato do Ministro de Estado da Cultura.
	Art. 110-D. Na aplicação de sanções, são considerados a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes para os titulares de direitos autorais ou para os usuários, as circunstâncias agravantes, os antecedentes do infrator e a reincidência específica, entendida como a repetição da falta de igual natureza após decisão administrativa anterior.
	§ 1º A existência de sanção anterior será considerada como agravante na aplicação de outra sanção.
	§ 2º Na aplicação de multa, serão considerados a condição econômica do infrator e o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção.
	Art. 110-E. O oferecimento, por parte de titular de direitos autorais ou pessoa a seu serviço, de ganho, vantagem, proveito ou benefício material direto ou indireto para os proprietários, diretores, funcionários ou terceiros a serviço de emissoras de radiodifusão ou serviço de acesso condicionado, bem como para as plataformas de serviços que ofereçam obras e fonogramas em ambiente e redes digitais, com o intuito de aumentar ou diminuir artificialmente a frequência da utilização de obras ou fonogramas específicos, caracterizará ilícito civil.
	§ 1º A prática de infração prevista no caput sujeitará o titular de direitos autorais ou a pessoa a seu serviço ao pagamento de multa, conforme regulamento, no valor de, no mínimo, R\$ 1.000,00 (um mil reais) e, no máximo, R\$ 100.000,00 (cem mil reais), à parte que demonstrar prejuízo direto ou indireto, sem prejuízo da apreciação pelos órgãos do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência - SDBC, quando cabível.
	§ 2º Incorrem nas mesmas infrações e sujeitam-se às mesmas sanções previstas neste artigo os proprietários, diretores, funcionários ou terceiros a serviço de emissoras de radiodifusão ou serviço de acesso condicionado ou ainda das plataformas de serviços que ofereçam obras e fonogramas em ambientes e redes digitais que, com o intuito de aumentar ou diminuir artificialmente a frequência da utilização de obras ou fonogramas específicos, solicitarem ou receberem, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ganho, vantagem, proveito ou benefício material.
	§ 3º O disposto neste artigo não se aplica se o ato praticado constituir inserção publicitária, desde que previamente informada ao público e que não seja computada para efeitos de arrecadação e distribuição dos direitos autorais decorrentes da execução e exibição públicas, da reprodução ou da distribuição de obras ou fonogramas.
	Art. 110-F. Estarão sujeitas as mesmas penas previstas no artigo 110-E as pessoas jurídicas cujas

atividades incluem a gestão coletiva de direitos autorais, em desacordo com as disposições previstas nos artigos 97, 98, 98-A, 98-B e 98-C desta Lei.

Art. 110-G. Constitui ato ilícito, por exercício irregular de direito, sem prejuízo de outras penalidades previstas em lei, assumir a titularidade de obras, fonogramas, interpretações, execuções ou emissões caídos em domínio público.

Art. 110-H. O titular de direito autoral, ou seu mandatário, que, ao exercer seu direito de forma abusiva, praticar infração da ordem econômica sujeitar-se-á, no que couber, às disposições da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. (NR)

Art. 110-I. Sujeitam-se às mesmas penas do § 2º do art. 184 do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940:

I – aquele que presta ou declara informações que saíbam ser falsas sobre a autoria, titularidade ou participação em obra ou fonograma às associações de gestão coletiva de direitos autorais;

II – o fiscal de ente arrecadador que receber do usuário numerário a qualquer título.

Parágrafo único. Incorrem na mesma pena do caput os dirigentes de ente arrecadador que deixarem de inhabilitar, contratarem ou permitirem a atuação de fiscal que tenha sido condenado pelo crime previsto no inciso II.

Art. 110-J. Apropriar-se o dirigente de associação de gestão coletiva de direitos autorais ou de ente arrecadador, de valores administrados pela associação ou ente arrecadador, ou desviá-los em proveito próprio ou alheio.

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1º Aplica-se a mesma pena, se o dirigente, embora não tendo a posse do dinheiro, valor ou bem, o subtrai, ou concorre para que seja subtraído, em proveito próprio ou alheio, valendo-se da facilidade que lhe proporciona o cargo.

§ 2º Incorrem na mesma pena os dirigentes que retiverem ou retardarem indevidamente valores destinados à distribuição.

Art. 110-K. Oferecer valores, proveitos ou vantagens de forma discriminatória ou em desconformidade com o regulamento de distribuição de associação de gestão coletiva de direitos autorais ou de ente arrecadador.

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 110-L. Permitirem os dirigentes de associações de gestão coletiva de direitos autorais ou de ente arrecadador o exercício da atividade de cobrança de direitos autorais sem habilitação prévia concedida pelo Ministério da Cultura.

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 111-A. A pretensão por violação de direitos autorais prescreve em cinco anos, contados da data da violação do direito.

§ 1º Em caso de prática continuada de violação dos direitos autorais de determinado titular, pelo mesmo infrator ou grupo de infratores, conta-se a prescrição do último ato de violação.

§ 2º A colocação de obras, fonogramas, interpretações, execuções ou emissões à disposição

Art. 110 F - Favorável à redação apresentada no PL Nº 3.133/2012.

Art. 110 G - Favorável à redação apresentada no PL Nº 3.133/2012.

Art. 110 H – Desfavorável.

do público, nos termos do art. 29, não configura a prática continuada mencionada no § 1º. (NR)

Art. 111-B. As ações judiciais relativas a direitos autorais deverão ser propostas no domicílio do autor da obra, do artista intérprete ou executante, ou de seus herdeiros, quando integrarem diretamente a lide processual.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica se o autor da obra, o artista intérprete ou executante, ou seus herdeiros, forem domiciliados em país estrangeiro. (NR)

Art. 110 I – Favorável.

Art. 110 J – Desfavorável.

Art. 110 K – Desfavorável.

Art. 110 L – Desfavorável.

Art. 111 A – A pretensão de indenização em decorrência de violação de direitos autorais prescreve em cinco anos, contados da data da violação do direito.

Art. 111 B – Favorável à redação apresentada no PL Nº 3.133/2012

132. Com relação aos artigos 101 e 102 do Substitutivo em apreço, encampo as razões apresentadas pelo Departamento de Direitos Intelectuais desta Pasta, eis que as alterações propostas são prescindíveis.

133. No tocante ao art. 107, também acolho a sugestão de redação apresentada pela área técnica desta Pasta, notadamente em relação à inserção da expressão “injustificadamente” após os verbos dificultar ou impedir estabelecidos nos incisos I e II do citado dispositivo.

134. Com relação ao art. 108, verifico que a inserção do termo “serviço de acesso condicionado” atende à nomenclatura estabelecida na Lei nº 12.485/2011 para os serviços de televisão a cabo.

135. Com relação à nova redação do art. 109 não observo qualquer óbice jurídico relevante.

136. No tocante aos artigos 110-A a 110-L e 111-A e 111-B também comungo das mesmas preocupações exaradas pela área técnica desta Pasta no tocante a possível defasagem de valores monetários nominais fixados a título de sanção. No mais, os dispositivos se apresentam juridicamente adequados e dentro da margem de opção política do legislador.

LEI Nº 9.610/1998	PROJETO DE LEI Nº 3.133/2012 – JANDIRA FEGHALI	DEPARTAMENTO DE DIREITOS INTELECTUAIS - DDI
Não há dispositivos semelhantes.	<p>Art. 113-A. Enquanto os serviços de registro de que trata o art. 19 não forem organizados pelo Poder Executivo federal, o autor da obra intelectual poderá registrá-la, conforme sua natureza:</p> <p>I - na Fundação Biblioteca Nacional;</p> <p>II - na Escola de Música da Universidade Federal do Rio de Janeiro;</p> <p>III - na Escola de Belas Artes da Universidade Federal do Rio de Janeiro;</p> <p>IV - no Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia; ou</p> <p>V - nos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal.</p> <p>§ 1º Se a obra for de natureza que comporte registro em mais de um desses órgãos, deverá ser registrada naquele com que tiver maior afinidade.</p> <p>§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo para o registro de programas de computador.</p> <p>§ 3º Enquanto não for editado o ato de que trata o art. 20, o valor e o processo de recolhimento da retribuição poderão continuar a ser estabelecidos em ato do titular do órgão ou entidade da administração pública federal a que estiver vinculado o registro das obras intelectuais.</p> <p>§ 5º O ato do Poder Executivo federal que dispuser sobre a organização dos serviços de registro, na forma do caput, poderá autorizar a transferência dos acervos e documentos dos órgãos e entidades previstos neste artigo aos órgãos ou entidades que vierem a assumir a competência para o registro, observado o disposto em regulamento.” (NR)</p> <p>Art. 113-B. Aplicam-se subsidiariamente as normas do Código Civil aos negócios jurídicos, direitos e deveres previstos nesta Lei.</p>	Desfavorável à redação apresentada no PL Nº 3.133/2012.

137. Não observo qualquer empecilho jurídico de ordem formal ou material às inovações apresentadas nos artigos 113-A e 113-B.

138. Entretanto, o Departamento de Direitos Intelectuais não encampou a redação proposta no substitutivo em comento sob o ponto de vista técnico, inexistindo qualquer aspecto jurídico a ser ressaltado no caso.

LEI Nº 9.610/1998	PROJETO DE LEI Nº 3.133/2012 – JANDIRA FEGHALI	DEPARTAMENTO DE DIREITOS INTELECTUAIS - DDI
Não há dispositivos semelhantes.	<p>Art. 2º Ficam revogados:</p> <p>I - o art. 17 da Lei nº 5.988, de 14 de dezembro de 1973; 79</p> <p>II - o art. 21 da Lei no 9.610, de 19 de fevereiro de 1998;</p> <p>III - as alíneas “h” e “i” do inciso VIII do caput do art. 29 da Lei no 9.610, de 19 de fevereiro de 1998; e</p> <p>IV - o inciso II do caput do art. 49 da Lei no 9.610, de 19 de fevereiro de 1998.</p> <p>Art. 3º O Poder Executivo federal fará publicar no Diário Oficial da União, na data da entrada em vigor desta Lei, a íntegra do texto atualizado da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998.</p> <p>Art. 4º Ato do Poder Executivo determinará os órgãos da Administração Pública Federal responsáveis pela qualificação das Entidades Autorizadas a que se refere a alínea c do artigo 2º do Tratado de Marraqueche para Facilitar o Acesso a Obras Publicadas às Pessoas Cegas, com Deficiência Visual ou com outras Dificuldades para Ter Acesso ao Texto Impresso, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 261, de 2015.</p>	Proposta de aprovação parcial das regras do substitutivo.

139. Com relação a parte final do Substitutivo em apreço, novamente encampo as sugestões elaboradas pela área técnica desta Pasta em sua Nota Técnica (doc. SEI nº 0576412), não havendo qualquer óbice jurídico relevante ao posicionamento fixado.

140. Ante a análise acima expandida, esta Consultoria Jurídica acompanha as conclusões da Nota Técnica exarada pela Departamento de Direitos Intelectuais desta Pasta doc. SEI nº 0576412), observados os apontamentos do presente parecer, e se

posiciona de forma CONTRÁRIA ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 3.133, de 2012 (Referenciado pelo Projeto de Lei nº 6.117/2009), de autoria da Senhora Deputada Jandira Feghali.

141. **Eis o parecer.**

142. Ao Serviço de Apoio à Gestão Administrativa, para devolução dos autos à Secretaria de Direitos Autorais e Propriedade Intelectual desta Pasta, para ciência e adoção das providências de sua alçada.

Brasília, 19 de julho de 2018.

Eduardo Magalhães
Advogado da União
Consultor Jurídico Substituto

Notas

1. [^] Art. 1º Os serviços de radiodifusão, compreendendo a transmissão de sons (radiodifusão sonora) e a transmissão de sons e imagens (televisão), a serem direta e livremente recebidas pelo público em geral, obedecerão aos preceitos da [Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962](#), do [Decreto nº 52.026, de 20 de maio de 1963](#), deste Regulamento e das normas baixadas pelo Ministério das Comunicações, observando, quanto à outorga para execução desses serviços, as disposições da [Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#). (Redação dada pelo Decreto nº 2.108, de 24.12.1996) Parágrafo único. Os serviços de radiodifusão obedecerão, também, às normas constantes dos atos internacionais em vigor e dos que no futuro se celebrarem, referendados pelo Congresso Nacional. ([Redação dada pelo Decreto nº 2.108, de 24.12.1996](#)).
2. [^] Art. 5º Para os efeitos desta Lei, considera-se: (...)VII - aplicações de internet: o conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à internet; Art. 15. O provedor de aplicações de internet constituído na forma de pessoa jurídica e que exerça essa atividade de forma organizada, profissionalmente e com fins econômicos deverá manter os respectivos registros de acesso a aplicações de internet, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de 6 (seis) meses, nos termos do regulamento.
3. [^] O Direito de Autor possui duas naturezas diversas, ou seja, o jus in rem e o jus in personam, as quais não se confundem, mas coexistem em harmonia para este ramo do direito. As características do jus in rem e do jus in personam são a alienabilidade do primeiro e a indisponibilidade do segundo, o qual jamais se afasta ou pode ser afastado do autor da obra". LEITE, Eduardo Lycurgo. *Direito (moral) de inédito. Direito de Autor*. Brasília: Brasília Jurídica, 2004; p. 119.
4. [^] TEPEDINO, Gustavo. *Teoria dos bens e situações subjetivas reais: esboço de uma introdução*. pp. 138-139.
5. [^] BRANCO, Sérgio. *O domínio público no Direito Autoral Brasileiro – Uma obra em Domínio Público*. Ed. Lumen Iuris. 2011. p. 2.
6. [^] Código Civil – Art. 12: *Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei. Parágrafo único: Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau. “O parágrafo único do dispositivo é alvo de profunda controvérsia. Tendo em vista a impossibilidade de sucessão nos direitos da personalidade, pois, intransmissíveis que são se extinguem com a morte do titular; diversas teorias visam a explicar a legitimidade do cônjuge e dos parentes para garantir a proteção da personalidade post mortem.(...) O ordenamento, portanto, confere legitimidade ao cônjuge e aos parentes, que seriam efetivamente afetados pela lesão de tais interesses após a morte do titular; para que possa impedir a lesão ou demandar reparação por seus efeitos. Em razão de partilhar destes mesmos interesses, é de se interpretar o dispositivo de maneira extensiva, de modo a conferir ao companheiro ou companheira a mesma legitimidade no caso de união estável”. BARBOZA, Heloisa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin de e TEPEDINO, Gustavo (orgs.). *Código Civil Interpretado Conforme a Constituição da República – Vol. I. Cit.*; pp. 34-35.*
7. [^] “A lei de direitos autorais no Brasil é uma das mais restritivas do mundo. Isso é um desafio para a produção cultural e científica no século XXI”, e “o prazo de proteção do direito autoral no Brasil é excessivamente longo. Considerando que a expectativa de vida no país é hoje de 71 anos, isso significa que o prazo tem um potencial de proteção que na maioria absoluta dos casos irá durar no mínimo um século. A função do direito autoral é incentivar a criação e permitir o tempo de exploração exclusiva necessário para que se recupere economicamente o investimento feito na criação da obra. Ninguém irá deixar de criar se o prazo for reduzido de 70 para 50 anos após a morte do autor. Esse prazo é mais do que suficiente para isso” In: LEMOS, Ronaldo. *Perguntas sobre a Reforma do Direito Autoral. Overmundo*, Rio de Janeiro, 9 jan. 2009. Disponível em: <<http://www.overmundo.com.br/overblog/perguntas-sobre-a-reforma-do-direito-autoral>>
8. [^] Conforme teor da Nota Técnica produzida pelo Departamento de Direitos Intelectuais desta Pasta: “A Convenção de Berna faculta às legislações nacionais a possibilidade de preverem em seus normativos domésticos as circunstâncias de reprodução e não incidência de proteção dos Direitos Autorais, sob as três seguintes condições, que se traduzem na “Regra dos Três Passos de Berna”, quais sejam: a) A reprodução, uso ou exploração econômica não afete a exploração normal da obra, ou seja, a não incidência de proteção sobre uma determinada obra intelectual, sob uma determinação circunstância, deve preservar o equilíbrio da sua fruição e, por conseguinte de sua circulação econômica; b) Qualquer previsão de exceção e limitação de uma obra intelectual, sob qualquer condição, não pode ensejar prejuízo injustificado do autor que, por óbvio é a figura central desse ramo jurídico e quem merece a preservação do seu direito de criador; c) Por fim, os casos deverão ser especiais, por conseguinte, deverá haver, minimamente, a especificação dos casos sob os quais não haveria a incidência de proteção dos Direitos Autorais e evitar, terminantemente, a previsão de cláusulas abertas, como um exemplo hipotético: as obras para fins culturais poderiam ser consideradas exceções e limitações para fins de proteção dos Direitos Autorais.”

9. [^] *LEI n° 9.612/98 Art. 1° Denomina-se Serviço de Radiodifusão Comunitária a radiodifusão sonora, em frequência modulada, operada em baixa potência e cobertura restrita, outorgada a fundações e associações comunitárias, sem fins lucrativos, com sede na localidade de prestação do serviço.*
10. [^] *“A análise econômica mostra que a obra órfã não é só um problema de acesso; é um problema de custo de transação; para viabilizar a economia de obras expressivas você tem que diminuir o custo de transação. Em outras palavras, diminuir a burocracia para que a gente possa investir mais no uso, na exploração, versões, fazer novelas - o que seja - dessas obras que estão com o titular inidentificável. Se o custo de descobrir quem é o titular dos direitos é tão grande que não permita a exploração da obra a ser derivada ou editada, há uma perda objetiva na economia, e uma restrição ao bem-estar social.” IN: BARBOSA, Denis Borges. Direitos Autorais e Acesso à Cultura. Disponível em <<http://www.denisbarbosa.addr.com/arquivos/novidades/orfas.pdf/>>.*
11. [^] *FRIEDMAN, Milton. There's no such thing as a free lunch. Essays on Public Policy. 1977.*
12. [^] *Art. 22. O usuário entregará à entidade responsável pela arrecadação dos direitos autorais relativos à execução ou exibição pública, imediatamente após o ato de comunicação ao público, relação completa das obras, seus autores e fonogramas utilizados, e a tornará pública e de livre acesso, juntamente com os valores pagos, em seu sítio eletrônico ou, não havendo este, no local de comunicação e em sua sede. (...)§ 3o Ato do Ministério da Cultura disporá sobre as obrigações dos usuários no que se refere à execução pública de obras e fonogramas inseridos em obras e outras produções audiovisuais, especialmente no que concerne ao fornecimento de informações que identifiquem essas obras e fonogramas e seus titulares.*
13. [^] *SOUZA, Carlos Affonso Pereira de. O abuso do direito autoral. 20 de março de 2009. 321 págs. Tese de Doutorado. Universidade do Estado do Rio de Janeiro, p. 172.*
14. [^] *Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário. (...)§ 2o A aplicação do disposto neste artigo para infrações a direitos de autor ou a direitos conexos depende de previsão legal específica, que deverá respeitar a liberdade de expressão e demais garantias previstas no art. 5o da Constituição Federal. Art. 31. Até a entrada em vigor da lei específica prevista no § 2o do art. 19, a responsabilidade do provedor de aplicações de internet por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros, quando se tratar de infração a direitos de autor ou a direitos conexos, continuará a ser disciplinada pela legislação autoral vigente aplicável na data da entrada em vigor desta Lei.*
15. [^] *Destaco que a filtragem de conteúdo na Internet é feita, regra geral, por intermédio da utilização automática de algoritmos, sem qualquer interferência humana direta, o que sobreleva o risco da indesejável limitação à liberdade de expressão e criação artística.*
16. [^] *SCHREIBER, Anderson. Marco Civil da Internet: Avanço ou Retrocesso? A responsabilidade Civil por Dano derivado do Conteúdo Gerado por Terceiro. 2015. In: LUCCA, Newton de; SIMÃO FILHO; Adalberto; LIMA, Cintia Rosa Pereira de (coords). Direito & Internet. Tomo II: Marco Civil da Internet (Lei n° 12.965/2014). São Paulo: Quartier Latin, 2015.*

Documento assinado eletronicamente por EDUARDO MAGALHAES TEIXEIRA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 151440205 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): EDUARDO MAGALHAES TEIXEIRA. Data e Hora: 19-07-2018 18:54. Número de Série: 1795756. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.
